



## Índice

<b>DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA.....</b>	<b>1</b>
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL .....	1
Poder Executivo .....	1
Administração Direta .....	1
Fundos .....	6
Autarquias .....	8
Empresas Estatais .....	15
Poder Legislativo .....	19
Poder Judiciário .....	23
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	23
Criciúma .....	23
Florianópolis .....	24
Itapoá.....	25
Jaguaruna.....	27
Jaraguá do Sul .....	28
Joinville.....	28
São José.....	31
Três Barras.....	33
<b>PAUTA DAS SESSÕES.....</b>	<b>35</b>

## Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

### Administração Pública Estadual

#### Poder Executivo

#### Administração Direta

**PROCESSO Nº:** @APE 17/00079953

**UNIDADE GESTORA:** Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

**RESPONSÁVEL:** Paulo Henrique Hemm

**INTERESSADOS:** Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Nilton Manoel Pereira

**RELATOR:** Sabrina Nunes locken

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DESPACHO:** COE/SNI - 149/2017

Decisão Singular

Tratam os autos da análise de ato de transferência para reserva remunerada, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução nº TC-06/01) e na Resolução nº TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no inciso IV do § 1º c/c o inciso II do artigo 50, inciso I do artigo 100, inciso I do artigo 103, e caput do artigo 104, da Lei n.º 6.218, de 10 de fevereiro de 1983.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos encaminhados e sugeriu ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada (Relatório de Instrução n. 650/2017).

O Ministério Público acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo (Parecer n. 328/2017).

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da militar foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro ato de transferência para reserva remunerada, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato transferência para a reserva remunerada do militar NILTON MANOEL PEREIRA, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sargento, matrícula nº 916889-3, CPF n. 660.757.509-91, consubstanciado no Ato 573/2016, 07/07/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, 7 de agosto de 2017

Sabrina Nunes locken

Relatora

---

**PROCESSO Nº:** @APE 17/00080706

**UNIDADE GESTORA:** Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

**RESPONSÁVEL:** Paulo Henrique Hemm

**INTERESSADOS:** Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Orlanda de Jesus da Cunha

**RELATOR:** Sabrina Nunes locken

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DESPACHO:** COE/SNI - 158/2017

Decisão Singular

Tratam os autos da análise de ato de transferência para reserva remunerada, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução nº TC-06/01) e na Resolução nº TC-35/08.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), que elaborou o Relatório 319/2017. Apesar de ter sido constatada irregularidade de caráter formal na edição do ato, a área técnica concluiu por considerá-lo regular, com recomendação à unidade para a adoção das medidas cabíveis com vista à regularização da falha.

O Ministério Público acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo (Parecer n. 216/2017).

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da militar foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro ato de transferência para reserva remunerada, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato transferência para a reserva remunerada da militar Orlanda de Jesus da Cunha, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sargento, matrícula nº 922504801, CPF n. 794.309.619-34, consubstanciado no Ato 226/2016, de 08/03/2016, considerado legal conforme análise realizada

2. Recomendar à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina - PMSC, que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 226/2016, de 08/03/2016, a fim de retificar o fundamento legal do benefício para: "Art. 22, XXI, da CF/88 c/c o Art. 4º, do Dec. Lei nº 667/69 e Art. 107, da CE/89e também com base na portaria nº 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso IV do § 1º e inciso II do Art. 50, inciso I do Art. 100, inciso I do Art.103, e caput do Art. 104, da Lei n.º 6.218, de 10 de fevereiro de 1983".

3. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, 7 de agosto de 2017

Sabrina Nunes locken

Relatora

---

**PROCESSO Nº:** @APE 17/00080889

**UNIDADE GESTORA:** Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

**RESPONSÁVEL:** Paulo Henrique Hemm

**INTERESSADOS:** Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Orlando Fonseca Martins

**RELATOR:** Herneus de Nadal

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DESPACHO:** GAC/HJN - 178/2017

**DECISÃO SINGULAR**

Tratam os autos de ato de transferência para a reserva remunerada de Orlando Fonseca Martins, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) elaborou o Relatório nº 323/2017, no qual considerou o ato transferência para a reserva remunerada em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro. Ao final, sugeriu a retificação do ato de transferência para alteração do fundamento legal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/210/2017, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de transferência para a reserva remunerada, ora analisada, entendo que o mesmo está em condição de ser registrado. No que tange ao erro meramente formal verificado (fl. 2), considerando que não repercutirá no recebimento dos proventos, é possível a retificação do ato, nos termos da norma disposta no art. 7º c/c art. 12, §§1º e 2º da Resolução n. TC-35/2008.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato transferência para a reserva remunerada do militar **Orlando Fonseca Martins**, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sargento, matrícula nº 918427901, CPF nº 530.200.819-04, consubstanciado no Ato nº 125/2016, de 03/05/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina - PMSC, que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada na Portaria nº 125/PMSC, de 03/05/2016 (fl. 02), a fim de retificar o fundamento legal do benefício para: "Art. 22, XXI, da CF/88 c/c o Art. 4º, do Dec. Lei nº 667/69 e Art. 107, da CE/89 e também com base na portaria nº 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso IV do § 1º e inciso II do Art. 50, inciso I do Art. 100, inciso I do Art. 103, e caput do Art. 104, da Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983"

3. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis, 08 de agosto de 2017.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

---

**PROCESSO Nº:** @APE 17/00084957

**UNIDADE GESTORA:** Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

**RESPONSÁVEL:** Paulo Henrique Hemm

**INTERESSADOS:** Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Pedro Moacir Hemmer

**RELATOR:** Herneus De Nadal

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DESPACHO:** GAC/HJN - 177/2017

**DECISÃO SINGULAR**

Tratam os autos de ato de transferência para a reserva remunerada de Pedro Moacir Hemmer, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) elaborou o Relatório nº 625/2017, no qual considerou o ato transferência para a reserva remunerada em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro. Ao final, sugeriu a retificação do ato de transferência para alteração do fundamento legal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/170/2017, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de transferência para a reserva remunerada, ora analisada, entendo que o mesmo está em condição de ser registrado. No que tange ao erro meramente formal verificado (fl. 2), considerando que não repercutirá no recebimento dos proventos, é possível a retificação do ato, nos termos da norma disposta no art. 7º c/c art. 12, §§1º e 2º da Resolução n. TC-35/2008.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato transferência para a reserva remunerada do militar **Pedro Moacir Hemmer**, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sargento, matrícula nº 916647501, CPF nº 575.327.379-34, consubstanciado no Ato nº 477/2016, de 21/06/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina - PMSC, que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada na Portaria nº 477/PMSC, de 21/06/2016 (fl. 02), a fim de retificar o fundamento legal do benefício para: "Art. 22, XXI, da CF/88 c/c o Art. 4º, do Dec. Lei nº 667/69 e Art. 107, da CE/89 e também com base na portaria nº 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso IV do § 1º e inciso II do Art. 50, inciso I do Art. 100, inciso I do Art. 103, e caput do Art. 104, da Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983"

3. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis, 08 de agosto de 2017.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

---

**PROCESSO Nº:** @APE 17/00244075

**UNIDADE GESTORA:** Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

**RESPONSÁVEL:** Paulo Henrique Hemm – Comandante-Geral da PMSC

**INTERESSADO:** Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

**ASSUNTO:** Transferência para Reserva Remunerada de Paulo Cesar Dias

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**RELATOR:** Cleber Muniz Gavi

**DESPACHO:** COE/CMG - 158/2017

**DECISÃO SINGULAR**

Tratam os autos do ato de transferência para a reserva remunerada de Paulo Cesar Dias, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução n. TC 06/2001 e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), após análise dos documentos, emitiu o Relatório de Instrução n. 1033/2017 (fls.16-19), no qual concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ao Relator, ordenar o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se por meio do Parecer MPTC n. 396/2017(fl.20-21), da lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

**Decido.**

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade, tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, quanto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, **decido**, com fundamento nos parágrafos 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução N-TC 06/2001), com redação dada pela Resolução N-TC 98/2014, o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato transferência para a reserva remunerada do militar PAULO CESAR DIAS, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sargento, matrícula nº 9201157-1, CPF nº 658.485.359-49, consubstanciado no Ato 743/2016, 10/08/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Gabinete, em 07 de agosto de 2017.

**CLEBER MUNIZ GAVI**

Conselheiro Substituto

Relator

---

**PROCESSO Nº:** @APE 17/00244580

**UNIDADE GESTORA:** Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

**RESPONSÁVEL:** Paulo Henrique Hemm

**INTERESSADOS:** Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Sergio Antonio Lemes da Silva

**RELATOR:** Herneus de Nadal

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DESPACHO:** GAC/HJN - 174/2017

**DECISÃO SINGULAR**

Tratam os autos de ato de transferência para a reserva remunerada de Sergio Antonio Lemes da Silva, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) elaborou o Relatório nº 1043/2017, no qual considerou o ato transferência para a reserva remunerada em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/397/2017, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de transferência para a reserva remunerada, ora analisada, entendo que o mesmo está em condição de ser registrado.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato transferência para a reserva remunerada do militar **Sergio Antonio Lemes da Silva**, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sargento, matrícula nº 91645961, CPF nº 693.620.419-87, consubstanciado no Ato nº 770/2016, de 15/08/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis, 08 de agosto de 2017.

**HERNEUS DE NADAL**

Conselheiro Relator

---

**PROCESSO Nº:** @APE 17/00276864

**UNIDADE GESTORA:** Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

**RESPONSÁVEL:** Paulo Henrique Hemm

**INTERESSADOS:** Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Marcos dos Santos

**RELATOR:** Sabrina Nunes Iocken

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DESPACHO:** COE/SNI - 162/2017

**Decisão Singular**

Tratam os autos da análise de ato de transferência para reserva remunerada, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução nº TC-06/01) e na Resolução nº TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 22, XXI, da CF/88 c/c o artigo 4º, do Decreto Lei n. 667/69 e artigo 107, da CE/89 e também com base na portaria nº 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso IV do § 1º e inciso II do artigo 50, inciso I do artigo 100, inciso I do artigo 103, e Caput do artigo 104, da Lei n. 6.218, de 10 de fevereiro de 1983.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos encaminhados e sugeriu ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada (Relatório de Instrução n. 931/2017).

O Ministério Público acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo (Parecer n. 398/2017).

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do militar foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro ato de transferência para reserva remunerada, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato transferência para a reserva remunerada do militar MARCOS DOS SANTOS, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sgt, matrícula nº 91711341, CPF nº653.949.509-97, consubstanciado no Ato 1013/2016, de 07/10/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, 7 de agosto de 2017

Sabrina Nunes Iocken

Relatora

---

**PROCESSO Nº:** @APE 17/00277089

**UNIDADE GESTORA:** Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

**RESPONSÁVEL:** Paulo Henrique Hemm

**INTERESSADOS:** Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Mario Cesar Vasco

**RELATOR:** Herneus De Nadal

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DESPACHO:** GAC/HJN - 176/2017

**DECISÃO SINGULAR**

Tratam os autos de ato de transferência para a reserva remunerada de Mario Cesar Vasco, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) elaborou o Relatório nº 935/2017, no qual considerou o ato transferência para a reserva remunerada em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/389/2017, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de transferência para a reserva remunerada, ora analisada, entendo que o mesmo está em condição de ser registrado.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato transferência para a reserva remunerada do militar **Mario Cesar Vasco**, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sargento, matrícula nº 91334611, CPF nº 520.423.839-53, consubstanciado no Ato nº 611/2016, de 11/07/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis, 08 de agosto de 2017.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

---

**PROCESSO Nº:** @APE 17/00279618

**UNIDADE GESTORA:** Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

**RESPONSÁVEL:** Paulo Henrique Hemm

**INTERESSADOS:** Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Marildo Bruno Debarba

**RELATOR:** Herneus de Nadal

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DESPACHO:** GAC/HJN - 175/2017

**DECISÃO SINGULAR**

Tratam os autos de ato de transferência para a reserva remunerada de Marildo Bruno Debarba, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) elaborou o Relatório nº 1184/2017, no qual considerou o ato transferência para a reserva remunerada em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/403/2017, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de transferência para a reserva remunerada, ora analisada, entendo que o mesmo está em condição de ser registrado.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato transferência para a reserva remunerada do militar **Marildo Bruno Debarba**, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sargento, matrícula nº 909048701, CPF nº 475.031.659-87, consubstanciado no Ato nº 692/2016, de 27/07/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis, 08 de agosto de 2017.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:** @APE 17/00416976

**UNIDADE GESTORA:** Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

**RESPONSÁVEL:** Paulo Henrique Hemm – Comandante-Geral da PMSC

**INTERESSADO:** Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

**ASSUNTO:** Transferência para Reserva Remunerada de Deoclecio Marcos Silvestre

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**RELATOR:** Cleber Muniz Gavi

**DESPACHO:** COE/CMG - 160/2017

**DECISÃO SINGULAR**

Tratam os autos do ato de transferência para a reserva remunerada de Deoclecio Marcos Silvestre, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução n. TC 06/2001 e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), após análise dos documentos, emitiu o Relatório de Instrução n. 1155/2017 (fls.18-20), no qual concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ao Relator, ordenar o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se por meio do Parecer MPTC n. 401/2017(fl.21), da lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias Caleffi, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

**Decido.**

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade, tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, quanto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, **decido**, com fundamento nos parágrafos 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução N-TC 06/2001), com redação dada pela Resolução N-TC 98/2014, o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar DEOCLECIO MARCOS SILVESTRE, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 1º Sargento, matrícula nº 913782-3, CPF nº 558.598.609-00, consubstanciado no Ato 978/2016, de 29/09/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Gabinete, em 07 de agosto de 2017.

**CLEBER MUNIZ GAVI**

Conselheiro Substituto

Relator

## Fundos

1. Processo n.: REV-16/00112053

2. Assunto: Pedido de Revisão contra o Acórdão exarado no Processo n. TCE-09/00613149 - Tomada de Contas Especial, instaurada pela SOL, acerca de irregularidades nas prestações de contas de recursos repassados ao Esporte Clube Próspera, de Criciúma

3. Interessado(a): Gilmar Knaesel

4. Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORT

5. Unidade Técnica: DRR

6. Acórdão n.: 0344/2017

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Não conhecer do Pedido de Revisão interposto nos termos do art. 83 da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, contra o Acórdão 0017/2017, exarado na Sessão Ordinária de 25/01/2017, nos autos do Processo n. REC-15/00121522.

6.2. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação e ao Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORT.

7. Ata n.: 45/2017

8. Data da Sessão: 10/07/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst (Relator), Julio Garcia e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: TCE 12/00474977

2. Assunto: Tomada de Contas Especial que trata de irregularidades na prestação de contas de recursos repassados, através da NE n. 000208, de 16/10/2009, no valor de R\$ 50.000,00, à Associação Catarinense de Assistência Odontológica, visando apoiar financeiramente o projeto III Congresso de Turismo Odontológico - CITO

3. Responsáveis: Patrick Marlon Palhano, Associação Catarinense de Assistência Odontológica e Gilmar Knaesel

4. Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo - FUNTURISMO

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão n.: 0346/2017

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial que trata de irregularidades na prestação de contas de recursos repassados, através da NE n. 000208, de 16/10/2009, no valor de R\$ 50.000,00, à Associação Catarinense de Assistência Odontológica pelo FUNTURISMO;

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, "b" e "c", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas de recursos repassados pelo FUNTURISMO à Associação Catarinense de Assistência Odontológica, através da Nota de Empenho n. 000208, de 16/10/2009, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

6.2. Condenar, SOLIDARIAMENTE, o Sr. PATRICK MARLON PALHANO, inscrito no CPF sob o n. 026.224.809-38, responsável pela entidade Associação Catarinense de Assistência Odontológica em 2009, a ASSOCIAÇÃO CATARINENSE DE ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA, inscrita no CNPJ sob o n. 04.238.284/0001-00, e o Sr. GILMAR KNAESEL - Secretário de Estado da Cultura, Turismo e Esporte em 2009, inscrito no CPF sob o n. 341.808.509-15, ao recolhimento da quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento do valor de débito do Tesouro do Estado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da Lei Complementar - estadual - n. 202/2000), calculados a partir de 20/10/2009 (data de repasse da NE n. 000208 – R\$ 50.000,00), ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, da citada Lei Complementar), em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, contrariando o disposto no art. 144, §1º, Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, conforme segue:

6.2.1. Responsabilidade do Sr. PATRICK MARLON PALHANO, solidariamente com a ASSOCIAÇÃO CATARINENSE DE ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA, na pessoa de seu atual representante legal, no valor de R\$ 50.000,00, em razão da ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, contrariando o disposto no §1º do art. 144 da Lei Complementar n. 381, de 07 de maio de 2007, considerando as irregularidades elencadas nos subitens abaixo (item 2.3.1 do Relatório de Instrução DCE/CORA/Div.3 n. 029/2014):

6.2.1.1. Ausência de comprovação da realização do objeto proposto, ensejando a devolução do montante repassado – R\$ 50.000,00, em afronta ao disposto nos arts. 49 e 52, II e III, da Resolução n. TC- 16/1994 c/c o art. 70, IX, XIX e XXI, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 (item 2.3.1.1 do Relatório DCE n. 029/2014);

6.2.1.2. Ausência de comprovação do efetivo fornecimento dos materiais ou prestação dos serviços, em virtude da descrição insuficiente da nota fiscal apresentada e da ausência de outros elementos de suporte, no valor de R\$ 50.000,00, valor já incluso no item 6.2.1.1 acima, infringindo o disposto nos arts. 49, 52, II e III, e 60, II e III, da Resolução n. TC-16/94, aplicável por força do art. 4º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (item 2.3.1.2 do Relatório DCE n. 029/2014).

6.2.2. Responsabilidade do Sr. GILMAR KNAESEL, já qualificado nos autos, o débito no valor de R\$ 50.000,00, em face das seguintes irregularidades, que concorreram para a ocorrência do dano:

6.2.2.1. Aprovação do projeto, assinatura do contrato e repasse dos recursos mesmo diante da ausência de documentos exigidos na tramitação inicial dos projetos, contrariando os itens 12, 13, 15, 16, 19, 20 e 23 do Anexo V do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, por força dos arts. 30 e 36, §3º, do mesmo Decreto (item 2.1.1 do Relatório de Reinstrução DCE/CORA/Div.3 n. 00227/2016);

6.2.2.2. Aprovação do projeto e repasse dos recursos mesmo diante da ausência de Parecer Técnico e Orçamentário emitido pela Diretoria do SEITEC, contrariando os arts. 11, I, e 36, §3º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 c/c a Lei (estadual) n. 13.336/2005 (item 2.1.2 do Relatório DCE n. 0227/2016);

6.2.2.3. Ausência de parecer do Conselho Estadual de Turismo, em afronta ao previsto no §1º do art. 9º e ao parágrafo único do art. 19 do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 (item 2.1.3 do Relatório DCE n. 0227/2016);

6.2.2.4. Liberação de recursos após a realização do evento, em afronta ao disposto nos arts. 42, I, III e IV, e 43, VI, do Decreto (estadual) n. 1.291/08 (item 2.1.4 do Relatório DCE n. 0227/2016).

6.3. Aplicar ao Sr. PATRICK MARLON PALHANO, já qualificado, as multas adiante elencadas, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no DOTC-e, para comprovar perante este Tribunal o recolhimento das multas cominadas ao Tesouro do Estado, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II e 71 da Lei Complementar – estadual - n. 202/2000) - item 2.3.1.3 do Relatório DCE n. 029/2014).

6.3.1. com fundamento no art. 68 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 108, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), proporcional ao dano constante do item 6.2 deste Acórdão, haja vistas as restrições dispostas nos itens 6.2.1.1 e 6.2.1.2 desta deliberação (item 3.4 do Relatório DCE n. 0227/2016);

6.3.2. com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, a multa no valor de R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), devido à ausência de comprovação da contrapartida social, infringindo o disposto nos arts. 25, 52 e 53 do Decreto (estadual) n. 1.291/08.

6.4. Declarar o Sr. Patrick Marlon Palhano e a Associação Catarinense de Assistência Odontológica impedidos de receber novos recursos do Erário, consoante dispõe o art. 16 da Lei (estadual) n. 16.292/2013 c/c o art. 61 do Decreto (estadual) n. 1.309, de 13 de dezembro de 2012.

6.5. Remeter ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina (MP/SC), ao Ministério Público Federal (MPF) e ao Conselho Regional de Odontologia de Santa Catarina (CRO-SC) cópia deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator e do Relatório de Reinstrução DCE/CORA/Div.3 n. 00227/2016, com base no art. 1º, XIV da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e na Orientação Técnica DGCE n. 01/08, de 16/07/2008.

6.6. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório de Reinstrução DCE/CORA/Div.3 n. 00227/2016, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, aos procuradores constituídos nos autos e à Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte.

7. Ata n.: 45/2017

8. Data da Sessão: 10/07/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, Julio Garcia e Gerson dos Santos Sicca (Relator – art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Autarquias

1. Processo n.: APE-15/00417219

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Marisa Aguiar da Silveira

3. Interessado(a): Secretaria de Estado da Saúde

Responsável: Zaira Fausto Gouveia

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 0497/2017

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Marisa Aguiar da Silveira, servidora da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, nível 12, referência J, matrícula n. 255368-6-01, CPF n. 436.370.199-49, consubstanciado na Portaria n. 435/IPREV, de 21/02/2014, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade abaixo:

6.1.1. Enquadramento da servidora no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no §1º, I a III, do art. 39 da Constituição Federal.

6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que a servidora cumpriu os requisitos constitucionais para a aposentadoria, muito embora a alteração na denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro.

6.3. Alertar ao Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV - que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se a servidora em questão contribuiu para o regime de origem.

6.4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV – e à Secretaria de Estado da Saúde.

7. Ata n.: 45/2017

8. Data da Sessão: 10/07/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst (Relator), Julio Garcia e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

**PROCESSO Nº:** @APE 17/00097773

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Renato Luiz Hinnig

**INTERESSADOS:** Carlos Renato Marcelino

**ASSUNTO:** Atos de Aposentadoria adequados à LC nº 676/2016 - Cargo Único

**RELATOR:** Sabrina Nunes locken

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DESPACHO:** COE/SNI - 163/2017

### Decisão Singular

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria que resulta de readequação promovida pelo IPREV após a denegação de registro, por este Tribunal, de atos em que se verificou o enquadramento dos servidores em Cargo Único.

Assim, tendo sido editada a Lei Complementar Estadual n. 676/2016, em atendimento a diversas decisões deste Tribunal de Contas, o Instituto de Previdência Estadual submeteu-o à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

Ao analisar os autos, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), emitiu o Relatório n. 33/2017, concluindo pela regularidade do ato sob exame e considerando cumprida a Decisão anteriormente exarada por esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo (Parecer n. 245/2017).

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco, primeiramente, que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do servidor foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Ressalto que o Tribunal Pleno inicialmente denegou o registro do ato de aposentadoria do servidor, em razão do enquadramento em cargo único que agrupou no mesmo cargo funções com graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, em desrespeito ao art. 39, § 1º, da Constituição Federal de 1988, conforme entendimento pacificado por meio da Súmula n. 01.

As denegações de registro motivadas somente pelo enquadramento em cargo único ocorreram com a ressalva da prejudicialidade do artigo 41 do Regimento Interno, ou seja, as decisões não extinguiram ou restringiram quaisquer direitos dos servidores aposentados, sendo-lhes garantida a manutenção das aposentadorias na exata forma como foram concedidas, inclusive no que refere-se à percepção de seus proventos, já que a ilegalidade apurada tem caráter formal decorrente da inadequação da legislação estadual, estando cumpridos todos os requisitos constitucionais pertinentes à modalidade do benefício.

Além disso, nas decisões que denegaram os atos de aposentadoria também houve recomendação à Secretaria de Estado da Administração, para a adoção de providências visando para adequação das Leis Complementares (estaduais), que tratam dos planos de carreiras e vencimentos de diversos Órgãos, em que foi adotado cargo único.

Em atendimento à referida recomendação foi editada a Lei Complementar n. 676/2016, que instituiu o Plano de cargos e vencimentos dos Servidores Públicos Cíveis do Quadro de Pessoal do Poder Executivo e estabeleceu outras providências.

Ressalto que no trâmite do presente processo foi comprovada a correção da nomenclatura do cargo do servidor beneficiário de "Analista Técnico em Gestão Pública" para "Farmacêutico", conforme Portaria n. 3445, de 13/12/2016 (fl. 14).

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria do servidor abaixo nominado, da Secretaria de Estado da Administração, no cargo de Farmacêutico, consubstanciados nos atos correlacionados, tidos como legais conforme análise realizada, bem como considerar cumprida a decisão abaixo referida, proferida em processo que contém os dados relativos à presente concessão:

Nome	Matrícula	CPF	Atos de aposentadoria + retificação	Nº da decisão cumprida
Carlos Renato Marcelino	0355083-4-01	289.167.949-00	Portaria nº 3050/IPREV/2012 Portaria nº 3445/2016	0900/2015

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 7 de agosto de 2017.

Sabrina Nunes locken

Relatora

**PROCESSO Nº:** @PPA 17/00181642

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Prev. do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Roberto Teixeira Faustino da Silva

**INTERESSADOS:** Secretaria de Estado da Educação

**ASSUNTO:** Ato de Pensão de Marco Antonio Pavan Neves Marques

**DESPACHO:** GAC/LRH - 148/2017

**DECISÃO SINGULAR**

Tratam os autos do exame de pensão por morte de MARCO ANTÔNIO PAVAN NEVES MARQUES, do quadro da Secretaria de Estado da Educação, concedida pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998 e n. 41, de 19 de dezembro de 2003.

A pensão foi submetida à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução n. TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução n. TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório nº DAP – 659/2017, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro, tendo em vista o atendimento aos dispositivos legais.

Refere que atualmente o benefício está regulamentado no art. segundo da Lei Federal n. 10.887/2004, nos mesmos termos propostos pelo art. 40, § 7º, da Constituição Federal em vigor e, no Estado de Santa Catarina, a questão é disciplinada pela Lei Complementar n. 412/08.

Ao final, a área técnica conclui que o ato e os dos documentos que o instruem são regulares, citando que os dados pessoais e funcionais estão devidamente discriminados e aptos à concessão ora demandada.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer MPC/409/2017, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e diante da manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluiu pela viabilidade do registro do ato.

Diante do exposto, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro do ato de pensão por morte, concedida com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os arts. 71 e 73, I, da Lei Complementar n. 412/2008, submetido à análise do Tribunal nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de MARCO ANTONIO PAVAN NEVES MARQUES, em decorrência do óbito da servidora ativa, no cargo de Professora, da Secretaria de Estado da Educação, matrícula n. 252203-9-01, CPF n. 592.576.879-53, consubstanciado no Ato n. 554/IPREV, de 21/02/2017, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 31 de julho de 2017.

LUIZ ROBERTO HERBST

CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº:** @PPA 17/00200612

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Roberto Teixeira Faustino da Silva

**INTERESSADOS:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão de WALDIRIA BORINI DIOTALLEVY

**RELATOR:** Hemeus de Nadal

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DESPACHO:** GAC/HJN - 169/2017

**DECISÃO SINGULAR**

Tratam os autos de ato de pensão por morte da beneficiária Waldiria Borini Diotalleve, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) elaborou Relatório nº 1238/2017, no qual considerou o ato de concessão de pensão por morte em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPTC/387/2017, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de concessão de pensão por morte ora analisados, entendo que está em condição de ser registrado.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de pensão por morte de **Waldíria Borini Diotallevy**, em decorrência do óbito de **Alceu Diotallevy**, servidor inativo, no cargo de Auditor Fiscal, da Secretaria de Estado da Fazenda, matrícula nº 31272001, CPF nº 006.174.079-91, consubstanciado no Ato nº 603/IPREV, de 22/02/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 07 de agosto de 2017

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:** @PPA 17/00201180

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Roberto Teixeira Faustino da Silva – Presidente

**INTERESSADO:** Secretaria de Estado da Administração

**ASSUNTO:** Ato de Pensão de Elaci Olívia de Souza

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**RELATOR:** Cleber Muniz Gavi

**DESPACHO:** COE/CMG - 157/2017

**DECISÃO SINGULAR**

Tratam os autos do registro do ato de pensão de Elaci Olívia de Souza, em decorrência do óbito de Antonio João de Souza, servidor inativo da Secretaria de Estado da Administração, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000; art. 1º, inciso IV, da Resolução TC n. 06/2001 - Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução TC n. 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 1166/2017 (fls.19-22) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ao Relator, ordenar o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se pelo Parecer MPTC n. 388/2017(fl.23), da lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias Caleffi, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

**Decido.**

O ato de pessoal em análise recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, **decido**, com fundamento nos parágrafos 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC n. 06/2001, com redação dada pela Resolução n. TC-98/2014), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de pensão por morte de ELACI OLIVIA DE SOUZA, em decorrência do óbito de ANTONIO JOAO DE SOUZA, servidor inativo no cargo de TÉCNICO EM ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS, da Secretaria de Estado da Administração, matrícula nº 13961001, CPF nº 030.153.359-87, consubstanciado no Ato nº 625/IPREV/2017, de 22/02/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Gabinete, em 07 de agosto de 2017.

**CLEBER MUNIZ GAVI**

Conselheiro Substituto

Relator

**PROCESSO Nº:** @PPA 17/00232905

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Roberto Teixeira Faustino da Silva

**INTERESSADOS:** Secretaria de Estado da Educação

**ASSUNTO:** Ato de Pensão a NALU DUARTE (beneficiária de Eli Terezinha Machado)

**RELATOR:** Luiz Roberto Herbst

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

**DESPACHO:** GAC/LRH - 157/2017

**DECISÃO SINGULAR**

Tratam os presentes autos do exame do ato de pensão concedida a NALU DUARTE, ante a morte de Eli Terezinha Machado, servidora do Estado de Santa Catarina, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, com as alterações efetuadas pelas Emendas Constitucionais nºs 20, de 15 de dezembro de 1998 e 41, de 19 de dezembro de 2003, e pelo artigo 2º da Lei Federal nº 10.887/2004.

A pensão foi concedida pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV e submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000, no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório nº DAP – 1011/2017, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais.

Segundo o Relatório, "análise do presente ato e dos documentos que o instruem, observa-se que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo deste Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada", acrescentando que "o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar".

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer MPTC/359/2017, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluiu pela viabilidade do registro do ato de concessão de pensão por morte, nos termos do art. 34, II, c/c art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar nº 202/2000.

Diante do exposto, DECIDO:

Ordenar o registro do ato de pensão por morte concedida a Nalu Duarte, ante a morte de Eli Terezinha Machado, servidora ativa, no cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação, matrícula nº 238020-0-01, CPF nº 591.168.629-53, consubstanciado no Ato nº 770/IPREV, de 17/03/2017, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o artigo 2º da Lei Federal nº 10.887/2004, submetido à análise do Tribunal nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000 considerado legal ante a análise técnica realizada.

**1.2.** Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 04 de agosto de 2017.

LUIZ ROBERTO HERBST  
CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº:** @PPA 17/00254895

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Roberto Teixeira Faustino da Silva

**INTERESSADOS:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial MOISES TRINDADE DOS SANTOS

**RELATOR:** Herneus De Nadal

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DESPACHO:** GAC/HJN - 168/2017

**DECISÃO SINGULAR**

Tratam os autos de ato de pensão por morte da beneficiária **Maria Eduvirgem Farias de Lima**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) elaborou Relatório nº 1072/2017, no qual considerou o ato de concessão de pensão por morte em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPTC/384/2017, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de concessão de pensão por morte ora analisados, entendo que está em condição de ser registrado.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de pensão por morte de **Maria Eduvirgem Farias de Lima**, em decorrência do óbito de **Moisés Trindade dos Santos**, militar nativo, no posto de 3º Sargento da Polícia Militar do Estado da Santa Catarina, matrícula nº 9087591, CPF nº 182.584.689-87, consubstanciado no Ato nº 749/IPREV, de 17/03/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 07 de agosto de 2017

HERNEUS DE NADAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:** @PPA 17/00255000

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Roberto Teixeira Faustino da Silva

**INTERESSADOS:** Secretaria de Estado da Educação

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial a Jose Wolschick Neto em decorrência do falecimento de Lea Maria Weis Wolschick

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

**DESPACHO:** GAC/LRH - 162/2017

**DECISÃO SINGULAR**

Tratam os presentes autos do exame do ato de pensão e Auxílio Especial concedida a JOSE WOLSCHICK NETO, ante a morte de LEA MARIA WEIS WOLSCHICK, servidora inativa do Estado de Santa Catarina, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o artigo 2º da Lei Federal nº 10.887/2004.

A pensão foi concedida pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV e submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000, no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório nº DAP – 1206/2017, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais.

Segundo o Relatório, "Da análise do presente ato e dos documentos que o instruem, observa-se que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo deste Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada", acrescentando que "...o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar".

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer MPC-SC 2.3/2017.645, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluo pela viabilidade do registro do ato de concessão de pensão por morte, nos termos do art. 34, II, c/c art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar nº 202/2000.

Diante do exposto, DECIDO:

1 - Ordenar o registro do ato de pensão por morte, concedida com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o artigo 2º da Lei Federal nº 10.887/2004, submetido à análise do Tribunal nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, concedida a JOSE WOLSCHICK NETO, em decorrência do óbito de LEA MARIA WEIS WOLSCHICK, servidora inativa, no cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação, matrícula nº 49384-8-01, CPF nº 021.664.299-04, consubstanciado no Ato nº 270/IPREV, de 06/02/2017, considerado legal ante a análise técnica realizada.

**2 - Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.**

Publique-se.

Florianópolis, em 07 de agosto de 2017.

LUIZ ROBERTO HERBST  
CONSELHEIRO RELATOR

---

---

**PROCESSO Nº:** @PPA 17/00255603

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Roberto Teixeira Faustino da Silva

**INTERESSADOS:** Secretaria de Estado da Educação

**ASSUNTO:** Ato de Pensão de LUCILDA CECILIA HAMMES OST

**RELATOR:** Herneus de Nadal

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

**DESPACHO:** GAC/HJN - 166/2017

**DECISÃO SINGULAR**

Tratam os autos de ato de pensão por morte da beneficiária Maira Ost, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) elaborou Relatório nº 1260/2017, no qual considerou o ato de concessão de pensão por morte em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPTC/362/2017, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de concessão de pensão por morte ora analisados, entendo que está em condição de ser registrado.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de pensão por morte de **Maira Ost**, em decorrência do óbito de **Lucilda Cecilia Hammes Ost**, servidora inativa, no cargo de Supervisor Escolar, da Secretaria de Estado da Educação, matrícula nº 32421-3-01, CPF nº 180.854.829-91, consubstanciado no Ato nº 1117/IPREV, de 24/05/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 07 de agosto de 2017

HERNEUS DE NADAL  
Conselheiro Relator

---

---

**PROCESSO Nº:** @PPA 17/00255867

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Roberto Teixeira Faustino da Silva

**INTERESSADOS:** Secretaria de Estado da Educação

**ASSUNTO:** Ato de Pensão de Edavino Santos do Valle

**RELATOR:** Sabrina Nunes Iocken

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

**DESPACHO:** COE/SNI - 156/2017

Decisão Singular

Tratam os autos da análise de ato de concessão de pensão, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução nº TC-06/01) e na Resolução nº TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 71 e 73, I, da Lei Complementar n. 412/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos encaminhados e sugeriu ordenar o registro do Ato de Pensão (Relatório de Instrução n. 1261/2017)

O Ministério Público acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo (Parecer n. 357/2017).

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do servidor foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e do Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de pensão, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de pensão por morte de Eunice Cruz do Vale, em decorrência do óbito de Edavino Santos do Valle, servidor inativo, no cargo de Agente de Serviços Gerais, da Secretaria de Estado da Educação, matrícula nº 27182-9-01, CPF nº 032.288.609-06, consubstanciado no Ato nº 333/IPREV, de 07/02/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 7 de agosto de 2017.

Sabrina Nunes Iocken  
Relatora

**PROCESSO Nº:** @PPA 17/00277402

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Renato Luiz Hinnig

**INTERESSADOS:** Secretaria de Estado da Educação

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão de Leny Follador Jung

**RELATOR:** Sabrina Nunes Iocken

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

**DESPACHO:** COE/SNI - 150/2017

Decisão Singular

Tratam os autos da análise de ato de concessão de pensão, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução nº TC-06/01) e na Resolução nº TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos encaminhados e sugeriu ordenar o registro do Ato de Pensão (Relatório de Instrução n. 1212/2017)

O Ministério Público acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo (Parecer n. 349/2017).

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do servidor foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e do Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de pensão, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de pensão por morte de LENY FOLLADOR JUNG, em decorrência do óbito de WILLY CARLOS JUNG, servidor inativo, no cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação, matrícula n. 35553401, CPF n. 004.683.719-15, consubstanciado no Ato n. 3068/IPREV, de 10/11/2016, com efeitos a partir de 02/07/2016, considerado legal conforme análise.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 04 de agosto de 2017

Sabrina Nunes Iocken

Relatora

---

**PROCESSO Nº:** @PPA 17/00302881

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Renato Luiz Hinnig

**INTERESSADOS:** Secretaria de Estado da Educação

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão de Catarina Cardoso Verona

**RELATOR:** Herneus De Nadal

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

**DESPACHO:** GAC/HJN - 167/2017

**DECISÃO SINGULAR**

Tratam os autos de ato de pensão por morte do beneficiário Abele Verona, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) elaborou Relatório nº 1316/2017, no qual considerou o ato de concessão de pensão por morte em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPTC/366/2017, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de concessão de pensão por morte ora analisados, entendo que está em condição de ser registrado.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de pensão por morte de **Abele Verona** em decorrência do óbito de **Catarina Cardoso Verona**, servidora inativa, no cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação, matrícula nº 12048001, CPF nº 693.379.469-34, consubstanciado no Ato nº 2162/IPREV, de 19/08/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 07 de agosto de 2017

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

---

**PROCESSO Nº:** @PPA 17/00303691

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Renato Luiz Hinnig

**INTERESSADOS:** Secretaria de Estado da Educação

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão de Jauro Osvaldo Galvao

**RELATOR:** Sabrina Nunes Iocken

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

**DESPACHO:** COE/SNI - 161/2017

Decisão Singular

Tratam os autos da análise de ato de concessão de pensão, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução nº TC-06/01) e na Resolução nº TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos encaminhados e sugeriu ordenar o registro do Ato de Pensão (Relatório de Instrução n. 1305/2017).

O Ministério Público acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo (Parecer n. 372/2017).

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do servidor foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e do Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de pensão, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de pensão por morte de ZENAIDE DE SOUZA DUTRA GALVÃO, em decorrência do óbito de JAURO OSVALDO GALVAO, servidor inativo, no cargo de Agente de Serviços Gerais, da Secretaria de Estado da Educação, matrícula nº 51093901, CPF nº 145.239.739-20, consubstanciado no Ato nº 2067/IPREV, de 12/08/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 7 de agosto de 2017.

Sabrina Nunes locken

Relatora

**PROCESSO Nº:** @PPA 17/00307840

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Renato Luiz Hinnig

**INTERESSADO:** Secretaria de Estado da Educação

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão de Antonio Nunes

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

**RELATOR:** Cleber Muniz Gavi

**DESPACHO:** COE/CMG - 156/2017

**DECISÃO SINGULAR**

Tratam os autos do registro do ato de pensão de Antonio Nunes, em decorrência do óbito de Irene Marques Nunes, servidora inativa da Secretaria de Estado da Educação, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000; art. 1º, inciso IV, da Resolução TC n. 06/2001 - Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução TC n. 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 1249/2017 (fls.18-21) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ao Relator, ordenar o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se pelo Parecer MPTC n. 378/2017(fl.22-23), da lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

**Decido.**

O ato de pessoal em análise recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, **decido**, com fundamento nos parágrafos 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC n. 06/2001, com redação dada pela Resolução n. TC-98/2014), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de pensão por morte de ANTONIO NUNES, em decorrência do óbito de IRENE MARQUEZ NUNES, servidora inativa, no cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação, matrícula nº 180185601, CPF nº 494.941.049-00, consubstanciado no Ato nº 2111/IPREV, de 16/08/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Gabinete, em 07 de agosto de 2017.

**CLEBER MUNIZ GAVI**

Conselheiro Substituto

Relator

**PROCESSO Nº:** @PPA 17/00397149

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Roberto Teixeira Faustino da Silva

**INTERESSADOS:** Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão concedida a Cleci Lurdes de Melo

**DESPACHO:** GAC/LRH - 158/2017

**DECISÃO SINGULAR**

Tratam os presentes autos do exame do ato de pensão concedida a Cleci Lurdes de Melo, ante a morte de Renato Antunes de Melo, serventário inativo no cargo de Escrivão de Paz, do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, com as alterações efetuadas pelas Emenda nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e pelo artigo 2º da Lei Federal nº 10.887/2004.

A pensão foi concedida pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV e submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000, no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório nº DAP – 1256/2017, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais.

Segundo o Relatório, "análise do presente ato e dos documentos que o instruem, observa-se que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo deste Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada", acrescentando que "o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar".

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer MPTC/407/2017, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluiu pela viabilidade do registro do ato de concessão de pensão por morte, nos termos do art. 34, II, c/c art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar nº 202/2000.

Diante do exposto, DECIDO:

Ordenar o registro do ato de pensão por morte concedida a Cleci Lurdes de Melo, ante a morte de Renato Antunes de Melo, serventário inativo no cargo de Escrivão de Paz, do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 556214-7, CPF nº 052.232.889-04, consubstanciado no Ato nº 1666/IPREV/17, de 25/05/2017, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o artigo 2º da Lei Federal nº 10.887/2004, submetido à análise do Tribunal nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000 considerado legal ante a análise técnica realizada.

**1.2.** Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 04 de agosto de 2017.

LUIZ ROBERTO HERBST  
CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº:** @PPA 17/00399869

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Renato Luiz Hinnig

**INTERESSADOS:** Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Theresinha Cecilia de Souza

**RELATOR:** Herneus de Nadal

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DESPACHO:** GAC/HJN - 165/2017

**DECISÃO SINGULAR**

Tratam os autos de ato de pensão por morte da beneficiária Theresinha Cecilia de Souza, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) elaborou Relatório nº 1239/2017, no qual considerou o ato de concessão de pensão por morte em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPTC/371/2017, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de concessão de pensão por morte ora analisados, entendo que está em condição de ser registrado.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de pensão por morte de **Theresinha Cecilia de Souza**, em decorrência do óbito de **Antonio Carlos de Souza**, servidor inativo, no cargo de Escrevente Juramentado, do Tribunal de Justiça do Estado da Santa Catarina, matrícula nº 227995-9, CPF nº 180.854.829-91, consubstanciado no Ato nº 1117/IPREV, de 24/05/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 7 de agosto de 2017

HERNEUS DE NADAL  
Conselheiro Relator

## Empresas Estatais

1. Processo n.: REC-17/00064760

2. Assunto: Recurso de Embargos de Declaração da decisão exarada no processo n. REC-1500098369 - Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. PCA-10/00257492 - Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício de 2009

3. Interessado(a): Alfeu Luiz Abreu

Procuradores constituídos nos autos: Diogo Machado Ulisses Figueiredo e Natália Domênica Eyng Rattin

4. Unidade Gestora: BESC S.A. Corretora de Seguros e Administradora de Bens - BESCOR

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão n.: 0343/2017

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Embargos de Declaração interposto nos termos do art. 78 da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, contra o Acórdão n. 0600/2016, exarado na Sessão Ordinária de 05/10/2016, nos autos do Processo n. REC-15/00098369, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para:

6.1.1. modificar o item 6.1.1 da Deliberação recorrida que passa a ter a seguinte redação:

"6.1.1. modificar os itens 6.1.1 e 6.1.2 que passam a ter a seguinte redação:

6.1.1. R\$ 8.860,20 (oito mil, oitocentos e sessenta reais e vinte centavos), concernente a despesas com diárias sem a devida prestação de contas motivadora do dispêndio, desrespeitando os princípios constitucionais expressos nos arts. 37, caput, da Constituição Federal, 154, § 2º, "a", da Lei n. 6.404/76 e 62 da Resolução n. TC-16/94, em vigor à época (item 2.4 do Relatório de Reinstrução DCE/Insp.3/Div.8 n. 00022/2014);

6.1.2. R\$ 11.430,15 (onze mil, quatrocentos e trinta reais e quinze centavos), relativo a despesas com passagens aéreas sem a realização de processo licitatório e sem a devida prestação de contas motivadora do dispêndio, desrespeitando os princípios constitucionais expressos nos arts. 37, caput, da Constituição Federal, 154, §2º, "a", da Lei n. 6.404/1976 e 1º, 2º, 26 e 38 da Lei n. 8.666/93 (item 2.5 do Relatório DCE)."

6.1.2. ratificar os demais termos da Deliberação Recorrida.

6.2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Parecer DRR n. 059/2017, ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação, aos procuradores constituídos nos autos, ao Diretor-Presidente da BESCOR e aos responsáveis pelo Controle Interno e Assessoria Jurídica daquela entidade.

7. Ata n.: 45/2017

8. Data da Sessão: 10/07/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Luiz Roberto Herbst, Julio Garcia e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: PMO-13/00570374

2. Assunto: Processo de Monitoramento - Plano de Ação decorrente de recomendação constante do Parecer Prévio sobre as Contas de Governo de 2012 - Adoção de medidas visando à redução dos prejuízos identificados nos últimos cinco exercícios de 2012

3. Responsável: Geraldo Pauli

4. Unidade Gestora: Centrais de Abastecimento do Estado de Santa Catarina S.A. - CEASA

5. Unidade Técnica: DCG

6. Decisão n.: 0495/2017

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer das ações propostas no Plano de Ação apresentado pela Secretaria de Estado da Fazenda- SEF, as quais estão em consonância com o atendimento das determinações e das recomendações constantes na Decisão n. 002/2012, de 30/05/2012.

6.2. Conhecer dos Relatórios Trimestrais, planilhas e Resoluções apresentadas, onde constam os novos índices de correção da tabela de valores, os quais ainda não demonstram uma forma efetiva de redução dos prejuízos acumulados ao longo dos anos, nos termos do Plano de Ação proposto, bem como não demonstram fontes de arrecadação suficientes para que a CEASA possa ter autonomia financeira sujeita aos investimentos necessários e imprescindíveis para a sua manutenção e expansão.

6.3. Determinar à CEASA que encaminhe a esta Corte de Contas novo Plano de Ação (nos termos do § 3º do art. 25 da Resolução 0122/2015), visando a apresentação de proposta que crie um modelo de gestão eficiente para a CEASA, em atendimento à Recomendação n. 6.2.12 do Parecer Prévio 01/2013 e à Decisão n. 1768/2015 deste Tribunal de Contas.

6.4. Determinar à Diretoria de Controle de Contas de Governo – DCG, deste Tribunal, que continue a monitorar recomendação objeto do presente processo.

6.5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação e à Centrais de Abastecimento do Estado de Santa Catarina S.A. - CEASA.

7. Ata n.: 45/2017

8. Data da Sessão: 10/07/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Luiz Roberto Herbst, Julio Garcia e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

**PROCESSO Nº:** @REP 17/00514129

**UNIDADE GESTORA:** Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN

**RESPONSÁVEL:** Valter José Gallina

**INTERESSADO:** Diogo Roberto Ringenberg

**ASSUNTO:** Irregularidades no edital de Concorrência Pública n. 10/2017, para obras civis com fornecimento de materiais para construção, instalação e operação de estação de tratamento de esgoto pré-fabricada para o SES Garopaba/SC.

**RELATOR:** Gerson dos Santos Sicca

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 3 - DLC/COSE/DIV3

**DESPACHO:** COE/GSS - 196/2017

Tratam os autos de exame de Representação realizada pelo Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas Diogo Roberto Ringenberg (fls. 02-22), nos termos do art. 113, §1º, da Lei (federal) nº 8.666/93, disciplinado pela Resolução nº TC-07/2002 e pelo art. 25, VII, da Resolução nº TC-11/2002, alterado pela Resolução nº TC-10/2007, a qual veio acompanhada dos documentos de fls. 23-648, e foi protocolada às 17:47h do dia 01.08.2017, sob o número 19536/2017.

O representante insurgiu-se contra o Edital de Concorrência Pública nº 10/2017, lançado pela Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (Casán), que visa a contratação de empresa para a execução de obras civis com fornecimento de materiais para construção, instalação e operação de Estação de Tratamento de Esgoto pré-fabricada para o SES de Garopaba/SC, no valor estimado máximo de R\$

10.184.160,00 (dez milhões, cento e oitenta e quatro mil e cento e sessenta reais) e prazo de execução de 540 (quinhentos e quarenta) dias corridos.

Para tanto, alegou as seguintes circunstâncias supostamente irregulares, as quais foram assim delimitadas pela Diretoria de Controle de Licitações e Contratações (DLC) na fl. 650:

1. Vedação injustificada à participação de empresas em regime de consórcio – item 4.4 do Edital CP n 010/2017;
2. Exigência, no item 2 do Termo de Referência, de que a Estação de Tratamento de Esgotos Compacta (pré-fabricada) deverá ser construída somente com Aço Inoxidável 316 ou Aço Vitrificado internamente e externamente contrariando o padrão que a própria CASAN vem utilizando nas licitações anteriores e sem que fosse apresentada qualquer justificativa para a vedação de utilização de outros materiais.

Pede a concessão de cautelar para o fim de sustar o referido procedimento e, ao final, a anulação do certame, em razão das ilegalidades suscitadas.

O corpo instrutivo exarou o Relatório de Instrução nº DLC - 256/2017 e sugeriu a determinação cautelar de sustação do Edital de Concorrência Pública nº 10/2017 nos seguintes termos (fls. 650-658):

Considerando que se trata de representação impetrada pelo Exmo. Procurador do Ministério Público de Contas, nos termos da competência conferida pelo art. 66 da Lei Complementar n. 202/2000, sobre supostas irregularidades e inconformidades ao Concorrência Pública n. 10/2017 da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento e que visa à contratação de empresa para a execução de obras civis com fornecimento de materiais para construção, instalação e operação de estação de tratamento de esgoto pré-fabricada para o SES Garopaba/SC, no valor estimado máximo de R\$ 10.184.160,00 (dez milhões, cento e oitenta e quatro mil e cento e sessenta reais) e prazo de execução de 540 dias corridos.

Considerando que a Concorrência Pública n. 10/2017 proibiu a participação de empresas em regime de consórcio sem apresentar a devida justificativa, afrontando o inciso I do § 1º do art. 3º da Lei Federal n. 8.666/93.

Considerando que a Concorrência Pública n. 10/2017 limitou os materiais aceitos para a Estação de Tratamento de Esgotos pré-fabricada, de forma inovadora às práticas da CASAN e sem apresentar a devida justificativa, afrontando o inciso I do § 1º do art. 3º da Lei Federal n. 8.666/93.

Considerando que foi realizada análise adstrita à apuração dos fatos representados, nos termos do parágrafo único do art. 26 da Resolução n. TC-0021/2015.

Considerando que a abertura do processo ocorreu na data de 21/07/2017.

Considerando a necessidade de concessão de medida cautelar para sustar o andamento do certame, em função da presença de plausibilidade jurídica (*fumus boni iuris*) e da possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

Diante do exposto, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações sugere ao Exmo. Sr. Relator:

3.1. Conhecer da Representação interposta pelo Exmo. Procurador do Ministério Público de Contas, nos termos da competência conferida pelo art. 66 da Lei Complementar n. 202/2000, sobre supostas irregularidades e inconformidades ao Concorrência Pública n. 10/2017 da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento e que visa à contratação de empresa para a execução de obras civis com fornecimento de materiais para construção, instalação e operação de estação de tratamento de esgoto pré-fabricada para o SES Garopaba/SC, no valor estimado máximo de R\$ 10.184.160,00 (dez milhões, cento e oitenta e quatro mil e cento e sessenta reais) e prazo de execução de 540 dias corridos.

3.2. Determinar cautelarmente ao Sr. Valter José Gallina, Diretor Presidente da CASAN, CPF n. 341.840.409-00, com base no art. 114-A do Regimento Interno, a sustação da Concorrência Pública n. 10/2017, na fase em que se encontra, até manifestação ulterior que revogue a medida ex officio, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno em face das seguintes irregularidades, devendo a medida ser comprovada em até 30 (dias), em face de:

3.2.1. Proibição da participação de empresas em regime de consórcio sem apresentar a devida justificativa, afrontando o inciso I do § 1º do art. 3º da Lei Federal n. 8.666/93.

3.2.2. Limitação dos materiais aceitos para a Estação de Tratamento de Esgotos pré-fabricada, de forma inovadora às práticas da CASAN e sem apresentar a devida justificativa, afrontando o inciso I do § 1º do art. 3º da Lei Federal n. 8.666/93.

3.3. Determinar a audiência do Sr. Arnaldo Venicio de Souza, Diretor Administrativo, CPF n. 029.394.109-25 e do Sr. Rodrigo Malschitzky Jacques, Presidente da Comissão Permanente de Licitações, CPF n. 046.354.039-55, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Deliberação no Diário Oficial Eletrônico – DOTC-e, com fundamento no art. 5º, II, da Instrução Normativa n. TC-0021/2015, de 09 de novembro de 2015, apresentarem justificativas ou adotem as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promovam a anulação da licitação, se for o caso, quanto às irregularidades constantes do item 3.2 desta conclusão.

3.4. Dar ciência da Decisão à CASAN, à seu Controle Interno e ao Representante. (grifos do original)

Vieram os autos a este relator em 07.08.2017, às 17:49 horas, face à necessidade de apreciação do pedido cautelar.

É o relatório. Passo a decidir.

O pedido cautelar toma por fundamento o poder geral de cautela, inerente à atuação dos Tribunais de Contas no seu dever de zelar pela preservação do erário e do patrimônio público, bem como pela obediência aos princípios que regem a Administração Pública.

A possibilidade desta Corte expedir providimentos cautelares sem a oitiva da parte contrária, por meio de decisão fundamentada, compõe a esfera de atribuições institucionais, uma vez vocacionado pela própria Constituição da República a neutralizar situações de lesividade e de dano atual, ou iminente, ao erário. A atribuição desses poderes explícitos, tratada pelo art. 71 da Constituição Federal, pressupõe a conferência de poderes implícitos, a serem efetivados por meio de providimentos cautelares. Tal possibilidade foi, inclusive, referendada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) por intermédio do MS 24.510-7.

Ademais, o artigo 29 da Instrução Normativa nº TC-0021/2015 cumulado com o artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas possibilita ao Relator por meio de despacho monocrático, inclusive *inaudita altera parte*, a sustação do procedimento licitatório em casos de urgência:

Art. 114-A. Em caso de urgência, havendo fundada ameaça de grave lesão ao erário ou fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros, bem como para assegurar a eficácia da decisão de mérito, mediante requerimento, ou por iniciativa própria, o Relator, com ou sem a prévia manifestação do fiscalizado, interessado, ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinará, através de decisão singular, à autoridade competente a sustação do ato até decisão ulterior que revogue a medida ou até a deliberação pelo Tribunal Pleno.

Após esses esclarecimentos, passo à análise dos requisitos necessários para concessão de cautelar *inaudita altera parte*, que se trata de providência processual voltada, no caso, a acautelar os efeitos externos ou secundários da providência final.

Sem constituir um prejulgamento, a medida cautelar tem por finalidade proteger o patrimônio público, bem como a legalidade e/ou os princípios inerentes à Administração Pública, suspendendo os efeitos do ato lesivo até julgamento do mérito.

Os requisitos exigidos para a concessão da tutela cautelar são a fundada ameaça de grave lesão ao erário ou ao direito dos interessados no edital, o *fumus boni iuris*, e o *periculum in mora*, traduzido na situação de perigo da manutenção da questão supostamente ilegal.

Quanto ao *fumus boni iuris*, a DLC procedeu à análise preliminar do mérito das supostas irregularidades apontadas.

Proibição da participação de empresas em regime de consórcio sem apresentar a devida justificativa, afrontando o inciso I do § 1º do art. 3º da Lei Federal n. 8.666/93.

3.2.2. Limitação dos materiais aceitos para a Estação de Tratamento de Esgotos pré-fabricada, de forma inovadora às práticas da CASAN e sem apresentar a devida justificativa, afrontando o inciso I do § 1º do art. 3º da Lei Federal n. 8.666/93.

O representante afirmou que ocorreu irregularidade na proibição de participação de empresas em regime de consórcio sem apresentar a devida justificativa, em possível restrição à competitividade. Acrescentou que o objeto da concorrência envolve execução de obras civis e fornecimento de Estação de Tratamento de Esgoto Pré-Fabricada, sendo que a possibilidade de regime de consórcio ampliaria o universo de participantes e a competitividade do certame. Acerca da questão, a DLC inferiu que:

[...] se faz nítido que são os mais diversos tipos de serviços que deverão ser realizados para a entrega do objeto licitado.

Tira-se da própria qualificação-técnica do Edital que, para a empresa demonstrar ser habilitada para executar o objeto da Licitação, esta deverá comprovar ter executado (fls. 26):

**Projetar** Estação de Tratamento de Esgotos Doméstico Compacta (pré-fabricada) (ETE) com vazão média de 15 L/s ou superior.

**Fabricar** Estação de Tratamento de Esgotos Doméstico Compacta (pré-fabricada) (ETE) com vazão média de 15 L/s ou superior.

**Implantar** Estação de Tratamento de Esgotos Doméstico Compacta (pré-fabricada) (ETE) com vazão média de 15 L/s ou superior.

**Pré-operar** Estação de Tratamento de Esgotos Doméstico Compacta (pré-fabricada) (ETE) com vazão média de 15 L/s ou superior.

Já no Cronograma Físico/Financeiro, elaborado para o objeto desta Licitação, é possível constatar que deverão ser realizadas as seguintes etapas (fls. 243 e 244):

Dimensionamento/Desenhos/Manuais

Projeto Executivo

Fornecimento, Construção e Instalação

Pré-Operação da Estação de Tratamento

Por sua vez, o Termo de Referência lista os trabalhos que deverão ser executados pela empresa Contratada, com destaque para os diferentes serviços (fls. 245):

- a) **Memorial de cálculo e apresentação gráfica** detalhada da Estação de Tratamento de Esgotos Compacta (pré-fabricada);
- b) Realização de **sondagens** para garantir a solução adequada para o apoio das unidades da Estação de Tratamento de Esgotos Compacta (pré-fabricada);
- c) Execução das **fundações e base de apoio**, se necessário, para o assentamento das unidades da Estação de Tratamento de Esgotos Compacta de acordo com as características do subsolo da área;
- d) Elaboração e fornecimento do **projeto executivo** da ETE, incluindo os projetos hidráulicos e complementares (estrutural, elétrico, de automação e de instrumentação). Todos os projetos devem ser acompanhados dos respectivos memoriais descritivos e de cálculo devidamente detalhados e justificados;
- e) Apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART dos projetos: arquitetônico, hidráulico-sanitário, estrutural, elétrico, de automação e de instrumentação, bem como da especificação dos equipamentos e do orçamento;
- f) Fornecimento das unidades, **equipamentos e tubulações** de interligações que comporão a ETE;
- g) Fornecimento de todas as unidades da **ETE incluindo todos os materiais, mão de obra e equipamentos das obras civis**, necessárias para montagem da ETE e respectivas tubulações de interligações;
- h) **Instalação** dos equipamentos eletromecânicos, painéis elétricos e sistema de automação;
- i) Execução das unidades de **desidratação de lodo**;
- j) Fornecimento dos **Manuais de Instrução**, Operação e Manutenção de todo o sistema;
- k) **Pré-operação da ETE** pelo período de 180 (cento e oitenta) dias;
- l) **Treinamento** do pessoal para operação da ETE, durante os 180 (cento e oitenta) dias da pré-operação;
- m) **Monitoramento** do sistema: análises laboratoriais, no mínimo mensais, durante o período de pré-operação, a fim de avaliar o desempenho e conformidade do efluente final em acordo com a legislação ambiental vigente. (Grifou-se).

Ora, fica clara a grande variedade de serviços a serem prestados para se alcançar a entrega do objeto do certame. Existem empresas especializadas em fabricar e até instalar Estações de Tratamento de Esgotos pré-fabricadas, atividade que se aproxima do **ramo industrial**. Existem empresas especializadas na execução de **obras civis**, atividade do ramo da construção civil e que exige profissionais com experiência pertinente (execução de fundação, terraplenagem, estruturas, rede de esgoto). Também existe empresas do ramo da construção civil especializadas na **elaboração de projetos** (projeto arquitetônico, projeto hidráulico, projeto estrutural).

Pergunta-se: quantas empresas existem no mercado capazes de executar, **sozinhas, todos** esses serviços? Provável que um número limitado.

Dada essa relevante restrição à quantidade de participantes, seria necessário que a CASAN apresentasse os motivos para a proibição da participação de empresas em regime de consórcio, justificando devidamente. Entretanto, não consta nenhuma explicação para esta restrição no respectivo processo administrativo. (grifos do original)

Sem reparos aos argumentos do corpo técnico, pois a impossibilidade de empresas consorciadas participarem remete à possível diminuição da competitividade do certame, sem a devida motivação/justificativa, em possível afronta ao inciso I do § 1º do art. 3º da Lei (federal) nº 8.666/93.

Além disso, o corpo instrutivo apurou a exigência de que a Estação de Tratamento de Esgotos Compacta (pré-fabricada) deveria ser construída somente com Aço Inoxidável 316 ou Aço Vitroficado internamente e externamente, sem, contudo, estar justificada a impossibilidade de utilização de outros materiais. A diretoria técnica, ao analisar os argumentos da Representação, assim considerou:

O Representante, nas fls. 11 a 19 do Processo, desenvolve argumentação onde defende que a CASAN, sem apresentar a devida motivação/justificativa, optou por limitar que a Estação de Tratamento de Esgotos pré-fabricada seja fabricada apenas dos seguintes materiais: Aço Inoxidável 316 ou Aço Vitroficado internamente e externamente.

Defende que, até recentemente, esta limitação não era imposta pela CASAN e, realizando investigação sobre outros Editais de Licitações da CASAN, identificou que ela aceitava que as Estações fossem fabricadas também nos materiais PRFV (Polímero Reforçado com Fibra de Vidro) e Polipropileno (Polímero Termoplástico).

E assim argumenta (fls. 15):

Dessa maneira é inevitável concluir que **se até então a CASAN vinha admitindo** em suas licitações para o fornecimento e instalação de Estação de Tratamento de Esgoto Pré-Fabricada que as empresas utilizassem Aço Inoxidável 316, Aço Vitroficado internamente e externamente, **PRFV ou Polipropileno**, uma redução nos tipos de materiais permitidos deveria ser acompanhada de uma justificativa técnica minimamente detalhada já que se trata de uma medida que, claramente, tem o potencial de afastar eventuais interessados na licitação. (Grifou-se)

E na sequência, o Representante, demonstra (fls. 16 a 18) que empresas que atuam no ramo de fornecimento de Estações de Tratamento de Esgotos pré-fabricada, ou não podem atender à referida limitação de material ou teriam grandes custos para adaptar seu processo de fabricação. E assim argumenta:

Assim, verifica-se que dentre as seis empresas que participaram de licitações promovidas pela CASAN **nos últimos dois anos para a fabricação e fornecimento de Estações de Tratamento de Esgoto Compactas somente duas demonstraram capacidade de satisfazer imediatamente a exigência** de fabricarem seus produtos com os materiais exigidos no Termo de Referência do Edital de Concorrência Pública nº 010/2017.

Isto, sem dúvida, denota que **a mudança de padronização adotada pela empresa de saneamento do Estado restringiu significativamente a competitividade do procedimento licitatório** além de, possivelmente, encarecer o valor da contratação uma vez que,

conforme o relato de representante de empresa que atua no setor, a construção da estação de tratamento em aço eleva os custos da operação. (Grifou-se)

Desta forma, verifica-se precedente este ponto representado, tendo em vista que a referida limitação não ocorreu com a devida motivação/justificativa, e conforme demonstrado a aceitação, por parte da CASAN, é passível de se enquadrar em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, o que é vedado pelo inciso I do § 1º do art. 3º da Lei Federal n. 8.666/93. (grifos do original) Corroboro a manifestação da DLC, na medida em que a exigência de material específico sem justificativas para a construção da Estação de Tratamento de Esgoto Pré-fabricada, preambularmente, pode vir a ferir o caráter competitivo do certame, e afastar a proposta mais benéfica à administração pública.

De fato, verifica-se que a condução do processo licitatório da forma acima delineada, pode representar restrição à competitividade e prejuízo à persecução da proposta mais vantajosa para a Unidade Gestora. Neste contexto, entendo que as irregularidades até então analisadas indicam o preenchimento o requisito do *fumus boni juris* a fim de determinar a sustação do edital.

Destaco que o procedimento licitatório teve a Sessão para o Recebimento da Documentação e Habilitação e das Propostas de Preços no dia 21 de julho de 2017, sendo que, após o recebimento dos documentos de 3 (três) empresas interessadas, constou na ata de reunião que:

Em seguida, os envelopes contendo as propostas de preços circularam entre os presentes para rubrica. Posteriormente a Comissão Permanente de Licitação enviou o Parecer de Habilitação sendo seu resultado divulgado através de publicação no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina, disponibilizado na página da CASAN ([www.casan.com.br](http://www.casan.com.br)) e enviado por e-mail aos endereços eletrônicos fornecidos pelos licitantes, onde constarão data e horário da abertura dos envelopes de Propostas de Preços para as empresas habilitadas. Os envelopes contendo as propostas de preços serão guardados no cofre da CASAN até a data da abertura das propostas. Nada mais havendo a tratar foi encerrada a reunião, lavrando-se esta Ata que segue assinada pelos participantes presentes.

Em pesquisa ao *site* da Casan, verifica-se, nesta data (08.08.2017), que ainda não foi publicado o parecer de Habilitação, ou ainda data de abertura dos envelopes com a proposta de preços.

Neste ponto, resta caracterizado o *periculum in mora* (perigo na demora) da concessão da medida cautelar, o qual reside na possibilidade de continuidade do procedimento licitatório a qualquer momento, com a publicação do Parecer de Habilitação e abertura das propostas.

A responsabilidade pelo Edital de Concorrência Pública nº 10/2017/ cabe aos subscritores do Edital, Srs. Arnaldo Venício de Souza, Diretor Administrativo da CASAN, e Sr. Rodrigo Malschitzky Jacques, Presidente da Comissão Permanente de Licitações da CASAN, conforme assentou a diretoria técnica, razão pela qual devem ser instados a se manifestar na oportunidade da audiência.

Em vista disso, **DECIDO** por:

**1 – Conhecer da Representação**, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do art. 66 da Lei Complementar (Estadual) nº 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), em relação às possíveis irregularidades:

**1.1 – Proibição da participação de empresas em regime de consórcio sem apresentar a devida justificativa, afrontando o inciso I do § 1º do art. 3º da Lei Federal n. 8.666/93 (item 3.2.1 do Relatório de Instrução nº DLC - 256/2017);**

**1.2 – Limitação dos materiais aceitos para a Estação de Tratamento de Esgotos pré-fabricada, de forma inovadora às práticas da CASAN e sem apresentar a devida justificativa, afrontando o inciso I do § 1º do art. 3º da Lei Federal n. 8.666/93 (item 3.2.2 do Relatório de Instrução nº DLC - 256/2017).**

**2 – Deferir a medida cautelar para sustar o Edital de Concorrência Pública nº 10/2017** para a contratação de empresa para a execução de obras civis com fornecimento de materiais para construção, instalação e operação de estação de tratamento de esgoto pré-fabricada para o SES Garopaba/SC, lançado pela Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (CASAN), por estarem presentes os pressupostos do art. 29 da Instrução Normativa nº TC-0021/2015 c/c o artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, até deliberação ulterior deste Tribunal.

**3 – Determinar a audiência** dos Srs. **Arnaldo Venício de Souza**, Diretor Administrativo da CASAN, e **Sr. Rodrigo Malschitzky Jacques**, Presidente da Comissão Permanente de Licitações da CASAN, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 para, no prazo de **30 (trinta) dias** a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 15, I da Instrução Normativa nº TC-0021/2015, apresentem alegações de defesa acerca das irregularidades descritas nos itens 1.1 e 1.2 desta Decisão, passíveis de aplicação de multa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000.

Dê-se ciência imediata desta Decisão e do Relatório Técnico nº DLC – 256/2017 (fls. 650-658) ao Sr. Valter Gallina, Diretor Presidente da CASAN, bem como aos Srs. Arnaldo Venício de Souza, Diretor Administrativo da CASAN, e Sr. Rodrigo Malschitzky Jacques, Presidente da Comissão Permanente de Licitações da CASAN.

Dê-se ciência, também, ao representante, Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas Diogo Roberto Ringenberg.

Submeta-se a medida cautelar ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do § 1º do Artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Ato contínuo, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Licitações e Contratações para a realização da audiência.

Publique-se na íntegra.

Gabinete, em 8 de agosto de 2017.

**Gerson dos Santos Sicca**

**Relator**

## Poder Legislativo

**PROCESSO Nº:** @REP 17/00461173

**UNIDADE GESTORA:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

**RESPONSÁVEL:** Lonarte Sperling Veloso

**INTERESSADOS:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC, Diogo Roberto Ringenberg

**ASSUNTO:** Irregularidades no edital de Pregão Presencial n. 005/2017, para locação de veículos novos, com seguros, incluindo manutenção e peças.

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/LRH - 152/2017

Trata-se de representação proposta pelo senhor Diogo Roberto Ringenberg, Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, apontando supostas irregularidades no Edital do Pregão Presencial nº 05/2017, realizado pela Assembleia do Estado de Santa Catarina (ALESC), com fundamento no § 1º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93.

O Pregão Presencial nº 05/2017 teve por objeto a contratação de empresa especializada em locação de veículos novos e de primeiro uso (zero quilômetro), com cobertura total de seguros, incluindo manutenção preventiva, corretiva, peças e óleos e fluidos, de até 45 veículos, sendo 43 (quarenta e três) tipo SEDAN, 1 (um) do tipo MINIVAN e 1 (um) veículo de carga tipo camionete.

O certame já foi encerrado, com a celebração de dois Contratos (Contratos nº 041/2017 e nº 046/2017), conforme informado pelo próprio Representante.

De acordo com o texto da representação, a licitação foi irregular, pois o edital continha diversas ilegalidades:

- a) exigência de que as licitantes comprovassem através de relação detalhada, acompanhada de notas fiscais e/ou faturas (e não de atestados de capacidade técnica), que possuíam ou mantiveram contratos de locação com pessoas jurídicas de direito público ou privado para a realização de atividades pertinentes e compatíveis em quantidades e prazos com o objeto da licitação - item 12.1.14 do Edital;
- b) exigência de apresentação, no momento da habilitação, de certificado de propriedade ou leasing, que demonstre possuir 70% (setenta por cento) dos veículos em relação ao número exigido na licitação - item 12.1.15 do Edital; e
- c) exigência, injustificada, de atendimento de requisitos presentes em número reduzido de veículos – Anexo II do Edital.

No entender do Representante, o edital afronta expressa e diretamente diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, restringindo indevidamente a competitividade do certame e com isso a "ALESC buscou direcionar o procedimento licitatório de modo a beneficiar a empresa que já vinha prestando os serviços e garantir que esta fosse novamente contratada o que, de fato, veio a ocorrer".

Autuado o processo, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações (DLC), por meio do Relatório DLC - 228/2017 (fls. 131/150), opina pelo acolhimento da Representação, pois presentes indícios de irregularidades graves.

No que tange aos requisitos formais de admissibilidade, lembrou a DLC que o parágrafo único do artigo 101 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas estabelece que a representação de Procurador junto ao Tribunal de Contas dispensa o exame de admissibilidade, devendo ser imediatamente autuada e encaminhada ao órgão de controle competente para apuração dos fatos.

Sobre as irregularidades apontadas pelo Representante, no que se refere à exigência o item 12.1.14 do Edital (comprovação através de relação detalhada, acompanhada de notas fiscais e /ou faturas (e não de atestados de capacidade técnica), que possuíam ou mantiveram contratos de locação com pessoas jurídicas de direito público ou privado para a realização de atividades pertinentes e compatíveis em quantidades e prazos com o objeto da licitação), a Diretoria de Controle anotou que este tribunal já se manifestou quanto aos temas questionados em outros processos de representação, citando, como exemplo, decisões no Processos REP-15/00522608 e REP-11/00390682, no sentido de considerar ilegal exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica acompanhados de notas fiscais e contratos. E assim conclui:

Portanto, a representação quanto a esse item deve ser acolhida, em face da exigência de que as licitantes comprovassem através de relação detalhada, acompanhada de notas fiscais e /ou faturas (e não de atestados de capacidade técnica), que possuíam ou mantiveram contratos de locação com pessoas jurídicas de direito público ou privado para a realização de atividades pertinentes e compatíveis em quantidades e prazos com o objeto da licitação, prevista no item 12.1.14 do Edital, fato que afronta o disposto no inciso II do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93 c/c o inciso I do § 1º do art. 3º do mesmo diploma legal.

De fato, o exame perfunctório do edital revela que se trata de exigência totalmente desconectado dos estritos limites legais fixados pelo artigo 30, II, da Lei nº 8.666/1993.

Cabe lembrar que a Lei Geral de Licitações também se aplica à modalidade de pregão, notadamente na parte relativa às condições para habilitação.

Não se vislumbra possibilidade de substituição de atestado de capacidade técnica (documento expresso na Lei) por cópias de notas fiscais e relação de contratos. Inclusive porque os atestados de capacidade técnica devem declarar de que forma os serviços foram executados, pois somente se pode admitir licitantes onde os contratantes atestem que executaram os serviços de forma satisfatória.

Ademais, a Lei é explícita ao estabelecer que são os contratantes que devem emitir declarações (atestados) sobre serviços realizados pelo interessado em participar da licitação, contendo informações detalhadas. Não podem ser substituídos por documentos produzidos (relação de contratos, cópia de notas fiscais etc.) pelo interessado em contratar com a Administração Pública.

Quanto à exigência de apresentação, no momento da habilitação, de certificado de propriedade ou leasing, que demonstre possuir 70% (setenta por cento) dos veículos em relação ao número exigido na licitação (item 12.1.15 do Edital), a DLC anota que o questionamento do representante tem pertinência. Aponta que a exigência de comprovação prévia de propriedade prévia dos bens, viola o § 6º do art. 30 da Lei nº 8.666/93.

Além disso, tanto o TCU como este Tribunal já determinaram que, para a comprovação de capacidade técnica, não é possível a exigência de quantitativos mínimos acima de 50% do que será executado na obra ou serviço objeto do edital. Nesse aspecto, na análise preliminar realizada, sustenta a Diretoria de Controle:

Portanto, a representação quanto a esse item deve ser acolhida em face da exigência de apresentação, no momento da habilitação, de certificado de propriedade ou leasing, que demonstre possuir 70% (setenta por cento) dos veículos em relação ao número exigido na licitação, prevista no item 12.1.15 do Edital, afronta o disposto nos §§ 2º e 6º do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93 c/c o inciso I do § 1º do art. 3º do mesmo diploma legal.

O representante também questionou as especificações técnicas dos veículos a ser disponibilizados pelo contratado, afirmando que as características exigidas no Termo de Referência (Anexo do Edital do Pregão Presencial nº 005/2017) direcionam a apenas dois modelos de veículos sedan (Toyota Corolla e Honda Civic).

A Diretoria de Controle considera que a representação deve ser acolhida também em relação a esse aspecto, pois as especificações dos veículos previstas no Anexo II do Edital restringem a participação de licitantes, contrariando o disposto no art. 3º, II, da Lei Federal nº 10.520/02 combinado com o inciso I do § 1º do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93. Diz o corpo técnico deste Tribunal:

As especificações no Lote 1 foram as seguintes:

- Locações de veículos novos e de primeiro uso (zero quilometro),
- sedan,
- com motorização 2.0,
- 16v,
- Flex ou Gasolina,
- com tanque de combustível com capacidade mínima para 56 litros,
- câmbio automático com no mínimo 7 velocidades,
- direção eletro assistida, no mínimo 5 Airbags e sistema de freios ABS e EBD,
- para choques da cor do veículo,
- trio elétrico,
- ar condicionado digital,
- porta malas com capacidade mínima de 460 litros,
- alarme,
- cor prata, grafite ou chumbo
- com cobertura total de seguros,
- Sistema multimídia,

Conforme tabela acima, são 16 (dezesseis) os itens que compõem as especificações constantes no Edital; e, segundo o representante, apenas dois veículos atendem todos os itens.

O inciso II do artigo 3º da Lei Federal nº 10.520/02 prescreve:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

[...]  
**II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;**

[...] (grifou-se)

E o inciso I do §7º do artigo 15º da Lei Federal nº 8.666/93 prescreve:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: (Regulamento)

[...]

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

**I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;**

[...] (grifou-se)

Marçal Justen Filho comentou assim o inciso citado:

10.1) A questão da especificação do objeto e da marca

**E óbvio que o bem adquirido deverá ser satisfatoriamente identificado.** O tema foi objeto de comentário a propósito do art. 7º, § 5º e voltará a ser examinado a propósito do art. 25, inc. I. Reitere-se, apenas, que a Lei não pretende proibir até mesmo a referência à marca. **O inc. I do 7º tem de ser interpretado no sentido de que, ao promover a especificação das qualidades do objeto a ser adquirido, nenhuma relevância pode dar-se à marca.** Isso não impede que se utilize a marca para um dos fins a que se destina, que é a identificação mais simples e imediata dos produtos. A palavra usada como marca exercita função de identificação e simplificação da linguagem. A regra sob comentário significa que o nome dado a uma coisa, por mais eufônico ou atraente, não pode ser o critério de escolha das compras. Seria despropósito, porém, que a escolha fundada em razões lógicas e objetivas não pudesse retratar-se na utilização da marca. Isso produziria uma complicação desnecessária e inútil no nível da linguagem.

Mas também se vem difundindo a utilização da marca para fins de determinação do padrão de qualidade mínimo admissível. **Ou seja, o edital vale-se da marca para fins de especificação do objeto.** Estabelece, então, que a licitação visará à aquisição de produtos de determinada marca ou similar. Desse modo, **estão admitidos a participar do certame os interessados que formularem propostas de fornecimento do produto da aludida marca e também todos os outros que apresentem equivalência.**

Essa solução é admitida pelo TCU, "mas pode gerar um impasse sério. O problema reside na eleição dos critérios para determinar a similaridade. Parta-se do pressuposto de que dois objetos distintos nunca são idênticos e a similaridade reside numa semelhança parcial, quanto a alguns aspectos. Ora, quais serão os aspectos relevantes a considerar para fins de admissibilidade de um outro objeto? A pergunta não pode ser respondida mediante remessa à discricionariedade da Comissão de Licitação. Nem se pode invocar "fato notório", que conduza à rejeição de propostas envolvendo produtos "mal afamados".

Ora, é imperioso que o ato convocatório indique as características relevantes para fins de similaridade. Para tanto, deverá indicar o padrão mínimo de qualidade necessário. Dito de outro modo, a referência a uma marca funcionará como uma mera exemplificação da qualidade mínima admitida. Portanto, idêntico resultado poderia ser obtido sem a indicação de uma marca, mas por meio do esclarecimento das virtudes que o produto daquela marca apresenta - virtudes essas reputadas indispensáveis para o desempenho satisfatório das funções estatais.

(JUSTEN FILHO. Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª. Ed. São Paulo: Dialética, 2005, 165 pg.) (grifou-se)

Está evidente que o edital não especificou a marca do produto (fl. 56), assim o edital não estaria contrariando o inciso I do § 7º do artigo 15 da Lei Federal nº 8.666/93. Entretanto, as especificações do bem apresentado no Anexo II do Edital só são atendidas por dois veículos, segundo o representante, o Toyota Corolla XEI e o Honda Civic, restringindo a participação de outras marcas/modelos, ou de licitantes que não tenham na frota veículos com aquelas especificações, mas com outros modelos em sua frota que poderiam satisfazer o interesse da ALESC.

O representante relacionou 12 (doze) veículos e apenas dois atendem às especificações exigidas no Edital de Pregão Presencial nº 05/17 da ALESC.

A instrução amplia como segue no Quadro abaixo:

**Quadro 2:** Relação de veículos x especificações do PP nº 05/17 da ALESC

	Marca / modelo	Porta malas (l)	motor	tanque	câmbio	airbags	freios
1	Ford Fusion	514	2.0	62	Aut. 6 m	4	Abs e EBD
2	VW/Golf TSI	533	2.0	50	Aut. 6 m	7	Abs e EBD
3	Citroen DS	468	1.6 T	60	Aut. 6 m	6	Abs e ESP, ASR
4	Fiat Grand Siena	520	1.6	48	5 m	2	à discos EDB
5	Renault Fluence	530	2.0	60	manual	4	assistidos
6	Volkswagen Voyage	480	1.6	55	5 m	2	À discos EDB
7	Nissan Versa	460	1.6	41	CVT	2	ABS e EDB
	<b>Edital 5/17 da ALESC</b>	<b>460 l</b>	<b>2.0</b>	<b>56 l</b>	<b>7 v</b>	<b>5</b>	<b>ABS e EDB</b>

Fonte: zap.com.br/revista/carros e icarros.com.br.

Todos os veículos acima relacionados atendem a capacidade do porta malas, mas não atendem as outras especificações, sendo excluídos do certame.

Anota-se que não há justificativa para que a Unidade, que pretende locar veículos, exija que o mesmo tenha um tanque de combustível com capacidade mínima para 56 litros e um câmbio automático com no mínimo 7 velocidades.

Ainda, também não há justificativa para restringir as cores prata, grafite ou chumbo, excluindo a cor preta que representa 19,5% e a cor branca 17% dos veículos circulando (fonte: carros ig.com.br./2016-08-11 - São Paulo em 2016).

Ainda, o representante destacou a contradição prevista do subitem 2 do item 10.3 do Edital que regrou que será desclassificada a licitante que não apresentar os veículos com capacidade mínima de 460 litros no porta-malas e as exigências constante no Anexo II, como por exemplo, a exigência de motorização 2.0, tanque de combustível com capacidade mínima de 56 litros e, principalmente, de câmbio automático de 7 (sete) velocidades.

Segundo o representante, esta última exigência citada é "a principal especificação responsável por restringir significativamente o universo de veículos compatíveis com o Lote 1 do Edital".

Portanto, a representação quanto a esse item deve ser acolhida em face da exigência das especificações dos veículos previstas no Anexo II do Edital, restringindo a participação de licitantes, contrariando o disposto no art. 3º, II, da Lei Federal nº 10.520/02 c/c o inciso I do § 1º do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

Em princípio, não se admite que a Administração exija comprovação de o interessado ter a propriedade de bens (veículos, equipamentos, imóveis etc.) como condição de habilitação em certame licitatório.

Também o percentual exigido, de plano, extrapola a razoabilidade, pois como apontado pela Diretoria de Controle, os tribunais de contas têm aceito exigência de quantitativo até 50% do objeto licitado.

As especificações técnicas igualmente se mostram extremamente limitativas, e podem sugerir direcionamento para determinados modelos de veículos dentro de uma categoria, sem estar demonstrada justificativa. A Diretoria de Controle e o Representante trouxeram dados comparativos sobre aspectos técnicos exigidos no edital em relação a diversos veículos da mesma categoria (sedan médio), onde se mostra visível a restrição imposta, sem demonstração de justificativas técnicas plausíveis. É o caso, por exemplo, de exigência de câmbio de sete marchas. Ficou demonstrado que apenas dois modelos, dentre pelo menos uma dezena, atendem às especificações exigidas.

O Representante, ao final, também requereu a confirmação da cautelar requerida. Todavia, no corpo da Representação não é feita menção a medidas cautelares. De todo modo, a Diretoria de Controle, em manifestação complementar (Relatório DLC-254/17), entende incabível medida cautelar de suspensão da licitação:

No âmbito desta Corte de Contas, o art. 29 da Instrução Normativa nº TC-21/2015 possibilita ao Relator, em caso de urgência, de fundada ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, de fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros e para assegurar a eficácia da decisão de mérito, determinar à autoridade competente a sustação do procedimento licitatório, bem como dos atos administrativos vinculados à execução do contrato, incluídos quaisquer pagamentos decorrentes do contrato impugnado, até decisão posterior que revogue a medida ou até a decisão definitiva, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução n. TC-06/2001.

Trata-se de provimento de urgência, com cognição sumária, que deve ser adotado de forma parcimoniosa e somente quando presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Muito embora o elenco de possíveis irregularidades apontadas ao final do Relatório DLC 228/2017 indique possível restrição à competitividade, verifica-se no quadro elaborado pela instrução (fls. 132/133) que a abertura do certame ocorreu em 22/05/2017, resultando nos contratos de ns. 041/2017 (fls. 72/80) e 046/2017 (fls. 82/89), firmados com as empresas Disk Car Locação de Veículos S/A e Guia Veículos Ltda., cujas cópias foram anexadas pelo Representante.

Nesse sentido, merece especial cautela qualquer decisão sobre a sustação dos efeitos das contratações já realizadas, pois, além de trazer consequências relevantes e imediatas à relação jurídica com os terceiros contratados, ainda poderia gerar uma contratação emergencial para atender os serviços em questão. Dessa forma, nesse momento processual, sugere-se que seja indeferida a cautelar pleiteada.

Por outro lado, ressalta-se que, após a audiência dos responsáveis, e caso seja esse o entendimento do Exmo. Sr. Relator, o pedido de sustação cautelar poderá ser reavaliado.

Com efeito, a licitação já foi concluída e celebrados os Contratos CL nº 041/2017-00 e CL nº 046/2017-00 com as empresas vencedoras dos lotes do edital. Assim, a suspensão da licitação seria inócua.

E a suspensão da execução dos contratos, no momento, poderia causar sérios transtornos para a Administração da Assembleia Legislativa, pois entraram em execução no dia 01.06.2017. Suspender a execução dos contratos poderia levar à necessidade de contratações emergenciais (sem licitação), hipótese nada recomendável. Ademais, os agentes públicos tidos por responsáveis pelos atos administrativos questionados ainda não foram instados a se manifestar e apresentar as suas justificativas para as exigências, à primeira vista irregulares.

E como bem lembrou a Diretoria de Controle, medidas cautelares podem ser adotadas no curso da instrução processual, consoante disposto no art. 114-A do Regimento Interno.

Acerca do pedido do Representante para imediata comunicação ao Ministério Público Estadual (MPSC), “para fins de subsidiar eventuais medidas em razão da possível tipificação de ato de improbidade administrativa, capitulado na Lei Federal n.º 8.429/92 (artigo 10, inciso VIII, e artigo 11, caput) e do crime previsto no art. 90 da Lei n.º 8.666/93”, embora pessoalmente tenha inclinação neste sentido, o Colegiado desta Corte de Contas tem reservado tal comunicação para etapa posterior do desenvolvimento do processo, mais precisamente, depois da apreciação do mérito pelo Tribunal Pleno (salvo situação de alta gravidade e que demandem medidas judiciais imediatas para resguardo de direitos ou do patrimônio público), de modo que cumpra-me seguir a orientação vigente.

Por fim, no caso, neste momento, deve ser promovida a audiência do senhor Lonarte Sperling Veloso, Coordenador de Licitações e Contratos da Assembleia do Estado de Santa Catarina, por ter assinado o ato convocatório do Pregão Presencial nº 05/2017, ou seja, o responsável pelo ato administrativo.

Diante do exposto, considerando as consistentes evidências de irregularidades no certame licitatório, decido:

1. Conhecer da Representação formulada pelo senhor Diogo Roberto Ringenberg, Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fundamento no § 1º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93, contra os termos do edital do Pregão Presencial nº 05/2017, realizado pela Assembleia do Estado de Santa Catarina, visando a contratação de empresa especializada em locação de veículos novos e de primeiro uso (zero quilômetro), com cobertura total de seguros, incluindo manutenção preventiva, corretiva, peças e óleos e fluidos, de até 45 veículos, sendo 43 (quarenta e três) tipo sedan, 1 (um) do tipo minivan e 1 (um) veículo de carga tipo camionete.
2. Determinar a audiência do senhor Lonarte Sperling Veloso – Coordenador de Licitações e Contratos da Assembleia do Estado de Santa Catarina e que assinou o edital do Pregão Presencial nº 05/2017, com endereço na Avenida Hercílio Luz, nº 301 - Centro - Florianópolis/SC, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresente justificativas para as seguintes supostas irregularidades:
  - 2.1. Exigência de que as licitantes comprovassem através de relação detalhada, acompanhada de notas fiscais e /ou faturas (e não de atestados de capacidade técnica), que possuíam ou mantiveram contratos de locação com pessoas jurídicas de direito público ou privado para a realização de atividades pertinentes e compatíveis em quantidades e prazos com o objeto da licitação prevista no item 12.1.14 do Edital, em afronta ao disposto no inciso II do artigo 30 c/c o inciso I do § 1º do art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93 (item 2.2.1 do Relatório DLC-228/2017);
  - 2.2. Exigência de apresentação, no momento da habilitação, de certificado de propriedade ou leasing que demonstre possuir 70% (setenta por cento) dos veículos em relação ao número exigido na licitação, prevista no item 12.1.15 do Edital, em afronta ao disposto nos §§ 2º e 6º do artigo 30, combinado com o inciso I do § 1º do art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93 (item 2.2.2 do Relatório DLC-228/2017); e
  - 2.3. Exigência das especificações dos veículos previstas no Anexo II do Edital, restringindo a participação de licitantes, contrariando o disposto no art. 3º, II, da Lei Federal nº 10.520/02 combinado com o inciso I do §1º do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93 (Item 2.2.3 do Relatório DLC-228/2017).
3. Determinar que a Assembleia do Estado de Santa Catarina, no prazo de 30 (trinta) dias, remeta a este Tribunal de Cotas cópia integral do Processo Licitatório nº 03/17, referente ao Pregão Presencial nº 05/2017, em conformidade com o artigo 38 da Lei Federal nº 8.666/93.
4. Dar ciência ao Representante, ao senhor Lonarte Sperling Veloso e ao senhor deputado Silvio Dreveck, Presidente da Assembleia do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis, 03 de agosto de 2017.

LUIZ ROBERTO HERBST  
CONSELHEIRO RELATOR

## Poder Judiciário

**PROCESSO Nº:** @APE 15/00597950

**UNIDADE GESTORA:** Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

**RESPONSÁVEL:** Cleverson Oliveira

**INTERESSADOS:** Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Carla Rosane Chiesa

**RELATOR:** Sabrina Nunes Locken

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DESPACHO:** COE/SNI - 134/2017

Decisão Singular

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução nº TC-06/01) e na Resolução nº TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2015.

A Diretoria de Controle de Ato de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos encaminhados e sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria. (Relatório de Instrução n. 6560/2016).

O Ministério Público acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo (Parecer n. 338/2017).

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro ato de transferência para reserva remunerada, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais -redução de idade (regra de transição), concedida com fundamento no art. 3º da E.C. nº 47/2005, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Carla Rosane Chiesa, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Oficial de Justiça, nível ANM-09/J, matrícula nº 2494, CPF nº 235.947.050-72, consubstanciado no Ato nº 1814/2015, de 17/08/2015, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, 7 de agosto de 2017.

Sabrina Nunes Locken

Relatora

---

## Administração Pública Municipal

### Criciúma

**PROCESSO Nº:** @APE 17/00342085

**UNIDADE GESTORA:** Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV

**RESPONSÁVEL:** Clésio Salvaro

**INTERESSADOS:** Prefeitura Municipal de Criciúma

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Eliete Plácido

**DESPACHO:** GAC/LRH - 159/2017

**DECISÃO SINGULAR**

Tratam os autos de apreciação de Ato de Aposentadoria de ELIETE PLACIDO, servidora municipal de Criciúma.

O ato submetido à apreciação deste Tribunal se refere à concessão de aposentadoria voluntária com proventos integrais, vez que a servidora completou os requisitos estabelecidos nos incisos I, II, III e IV do art. 6º da EC nº 41/03, considerando-se os redutores mencionados no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, pois à época da inativação possuía 50 anos de idade, mais de 25 anos de tempo de contribuição, mais de 20 anos de efetivo exercício no serviço público, bem como tinha mais de 10 anos na carreira e 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se deu a aposentadoria.

A aposentadoria foi concedida pelo Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV e o ato correspondente submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000, no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35/2008, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Ato de Pessoal - DAP elaborou o Relatório nº DAP-1508/2017, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais:

"Da análise do ato e dos documentos que o instruem, observa-se que os mesmos se apresentam escorreitamente compostos, demonstrando devidamente o direito e a regularidade à concessão ora demandada por Eliete Plácido.

Inicialmente, é de se destacar que no caso vertente aplica-se o artigo 6º da EC nº 41/2003, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do artigo 40 da Constituição Federal, vez que todo o período de contribuição computado na aposentadoria é relativo ao exercício das funções de magistério.

A aposentadoria ora examinada deu-se voluntariamente, com proventos integrais, vez que a servidora completou os requisitos estabelecidos nos incisos I, II, III e IV do art. 6º da EC nº 41/03, considerando-se os redutores mencionados no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vale dizer, à época da inativação possuía 50 anos de idade, mais de 25 anos de tempo de contribuição, mais de 20 anos de efetivo exercício no serviço público, bem como tinha mais de 10 anos na carreira e 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se deu a aposentadoria."

Também informou que foi analisado o discriminativo das parcelas componentes dos proventos, nada havendo a retificar, e que os dados pessoais e funcionais se encontram devidamente discriminados nos autos, evidenciando-se a regularidade da concessão da aposentadoria.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer MPC/352/2017, onde se manifestou no sentido de acompanhar o entendimento do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluiu pela viabilidade do registro do ato aposentatório, nos termos do art. 34, II, c/c art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar nº 202/2000.

Diante do exposto, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro do concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, com fundamento nos incisos I, II, III e IV do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, considerando-se os redutores mencionados no § 5º do artigo 40 da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea "b", da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Eliete Plácido, servidora da Prefeitura Municipal de Criciúma, ocupante do cargo de Professor IV, nível B-00, matrícula nº 53.775, CPF nº 652.390.169-68, consubstanciado no Decreto nº 676/17, de 03/04/2017, considerado legal ante a análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV. Publique-se.

Florianópolis, em 04 de agosto de 2017.

LUIZ ROBERTO HERBST  
CONSELHEIRO RELATOR

---

---

## Florianópolis

1. Processo n.: PCA-11/00222119
2. Assunto: Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora do exercício de 2010
3. Responsável: Ronaldo Brito Freire
4. Unidade Gestora: Companhia Melhoramentos da Capital - COMCAP
5. Unidade Técnica: DCE
6. Acórdão n.: 0342/2017

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora do exercício de 2010 da Companhia Melhoramentos da Capital – COMCAP

Considerando que o Responsável foi devidamente citado;

Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório de Instrução DCE/CEST n. 354/2016;

Considerando que o exame das contas de Administrador em questão foi procedido mediante auditoria pelo sistema de amostragem, não sendo considerado o resultado de eventuais auditorias ou inspeções realizadas;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, sem imputação de débito, na forma do art. 18, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar n. 202/2000, a Prestação de Contas do Administrador, referente a atos de gestão da Companhia de Melhoramentos da Capital – COMCAP, no exercício de 2010.

6.2. Aplicar ao Sr. RONALDO BRITO FREIRE, portador do CPF n. 464.514.209-72, ex-Diretor Presidente da Companhia de Melhoramentos da Capital – COMCAP, multa prevista no art. 69 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 108, parágrafo único, do Regimento Interno, no valor de R\$ 1.136,52 (mil e cento de trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), ante a contratação de serviços jurídicos, mesmo dispondo de profissionais da área jurídica no quadro funcional, e contratação procedida sem prévia regulamentação em lei específica que estabeleça a necessidade temporária de excepcional interesse público e sem comprovar que se tratou de contratação para atender a específicos serviços jurídicos (administrativo ou judicial) que não poderiam ser realizados pela assessoria jurídica da COMCAP dada a sua complexidade e especificidade, caracterizando serviços de natureza singular, e que o profissional contratado era portador de notória especialização na matéria específica do objeto contratado, contrariando os termos do art. 25, inciso II, § 1º, c/c os arts. 13, inciso V e § 3º, e 26 da Lei n. 8.666/93 (requisitos indicados no Prejulgado n. 1122), e em inobservância ao art. 37, II e IX, da Constituição Federal (item 2.3.5 do Relatório DCE), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento do valor das multas cominadas ao tesouro do Estado, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, inciso II, da Lei Complementar n. 202/2000);

6.3. Recomendar a COMCAP que atente para os preceitos da Lei n. 6.404/1976 (art. 187) e da Resolução CFC n. 750/93, alterada pela Resolução CFC n. 1282/10, que dispõe sobre os Princípios de Contabilidade, em especial que trata do Regime de Competência para receitas e despesas (art. 9º).

6.4. Dar ciência deste Acórdão ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação e à Companhia Melhoramentos da Capital - COMCAP.

7. Ata n.: 45/2017

8. Data da Sessão: 10/07/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst (Relator), Julio Garcia e Gerson dos Santos Sicca

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

---

**PROCESSO Nº:** @APE 16/00018383

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

**RESPONSÁVEL:** Imbrantina Machado

**INTERESSADOS:** Prefeitura Municipal de Florianópolis

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Lindalva Vilpert de Souza

**RELATOR:** Luiz Roberto Herbst

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DESPACHO:** GAC/LRH - 160/2017

**DECISÃO SINGULAR**

Tratam os autos de apreciação, para fins de registro, do Ato de Aposentadoria de LINDALVA VILPERT DE SOUZA, servidora do Município de Florianópolis.

O ato submetido à apreciação deste Tribunal se refere à concessão de aposentadoria voluntária – regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

A aposentadoria foi concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF e submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000, no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório nº DAP - 1030/2017, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais.

Segundo o Relatório, trata-se de aposentadoria voluntária com fundamentado no art. 3º, incisos I a III da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005 (regra de transição). Depois da realização de diligência, o IPREF encaminhou documentação complementar que esclareceram sobre enquadramento e verba constante dos proventos.

Ressalta o órgão técnico que “verifica-se o saneamento das restrições apontadas, estando o ato de aposentadoria em apreço apto ao registro”, e que nada há a retificar nas parcelas componentes dos proventos.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer MPTC/332/2017, posiciona-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conclui pela viabilidade do registro do ato aposentatório, nos termos do art. 34, II, c/c art. 36, § 2º, “b”, da Lei Complementar nº 202/2000.

Diante do exposto, DECIDO:

Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária (regra de transição), fundamentado no art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea ‘b’, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Lindalva Wilpert de Souza, servidora do Município de Florianópolis, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Auxiliar, Nível II, Referência P, matrícula nº 047260, CPF nº 493.609.819-15, consubstanciado no Ato nº 0294/2015, de 21/10/2015, considerado legal de acordo com a documentação constante dos autos.

**1.2.** Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF. Publique-se.

Florianópolis, em 04 de agosto de 2017.

LUIZ ROBERTO HERBST  
CONSELHEIRO RELATOR

**Itapoá**

**PROCESSO Nº:** @REP 17/00517659

**UNIDADE GESTORA:** Prefeitura Municipal de Itapoá

**RESPONSÁVEL:** Marlon Roberto Neuber

**INTERESSADOS:** Crys Angélica de Ribeiro Carvalho, Prefeitura Municipal de Itapoá

**ASSUNTO:** Irregularidades no edital de Chamamento Público n. 01/2017, para seleção de Organização da Sociedade Civil para gerenciamento, operacionalização e execução dos serviços da Unidade de Pronto Atendimento 24 horas

**RELATOR:** Herneus De Nadal

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 4 - DLC/CAJU/DIV4

**DESPACHO:** GAC/HJN - 164/2017

**DECISÃO SINGULAR**

Trata-se de representação, protocolada em 02 de agosto de 2017, pelo Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade e Vida, através de seu procurador, com fundamento no §1º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93.

O representante comunica supostas irregularidades no Edital de Chamamento Público nº 01/2017, promovido pela Prefeitura Municipal de Itapoá, para seleção de Organização da Sociedade Civil, visando à celebração de Termo de Colaboração para o gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços da Unidade de Pronto-Atendimento 24H (Urgência e Emergência), da Secretaria Municipal de Saúde, no valor máximo previsto de R\$ 2.832.000,00.

O edital prevê que o “procedimento observará as disposições da Lei Federal nº 13019/2014 (fl. 36)”.

O representante se insurgiu acerca dos seguintes itens:

a) Item 3.3 que regrou que apenas poderão participar Organizações da Sociedade Civil sem fins lucrativos, sediadas ou com representação atuante e reconhecida no Estado de Santa Catarina, (art. 24, p.2 II) há no mínimo três anos e que comprovem atuação de atividades objeto do edital;

b) Exigências do Item 7.1 do Edital, quais sejam, da comprovação da qualificação como Organização Social, conferida através da apresentação da certificação do CEBAS Saúde junto ao Ministério da Saúde; e da certificação da Proponente como entidade de Utilidade Pública Municipal, Estadual ou Federal no Estado de Santa Catarina e/ou entidade Beneficente de Assistência Saúde; e

c) Item 4.2 que fixou em 10 dias para impugnação.

E, ao final, o representante requereu a suspensão do procedimento licitatório, com abertura prevista para o dia **08 de agosto de 2017**.

Os autos foram encaminhados à Diretoria de Controle de Licitações (DLC) que por meio do Relatório n. 258/2017 sugeriu determinar, cautelarmente, a sustação do Edital de Chamamento Público n. 01/2017, notificar o representante acerca do documento oficial com foto, bem como encaminhar os autos a Diretoria de Controle dos Municípios.

Os autos vieram para exame em **04/08/2017**.

**Vejamos.**

No que se refere à admissibilidade da Representação foi constatada a ausência do documento oficial com foto de seu representante, conforme determina o inciso II do §1º do artigo 24 da Instrução Normativa nº TC-021/2015.

Não obstante, a ausência do documento oficial com foto do representante não inviabiliza a análise dos fatos noticiados, uma vez que pode o Relator determinar a juntada de tal documentação.

Antes de adentrar ao mérito das questões trazidas pelo Representante, importante se faz refletir acerca do objeto a ser contratado.

O Edital de chamamento tem como finalidade a seleção de Organização da Sociedade Civil, visando à celebração de Termo de Colaboração para o gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços da Unidade de Pronto-Atendimento 24H (Urgência e Emergência), da Secretaria Municipal de Saúde e, conforme disposto à fls. 36, “o procedimento observará as disposições da Lei Federal n. 13.019/2014 e suas alterações”.

De maneira geral a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação.

Para a Instrução existem dúvidas acerca da aplicabilidade da Lei Federal nº 13.019/2014 para o objeto em questão.

De acordo com a legislação citada, além das disposições do art. 37, XXI, da Constituição Federal, c/c o art. 2º da Lei Federal n. 8.666/93, **os serviços pretendidos devem ser objeto de licitação e, se for o caso de um contrato de gestão**, atendidos os preceitos da Lei Federal n. 9.637/98.

Para a DLC a utilização da legislação inadequada pode comprometer tanto a competitividade do chamamento público em tela como a execução contratual e a legalidade dos pagamentos.

Nessa condição, caberia a sustação cautelar do certame com base no art. 114-A do Regimento Interno desta Corte, **não pelas razões suscitadas pelo representante**, mas sim pela ausência de amparo legal da seleção, configurando o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, dada a abertura prevista para o dia 08 de agosto próximo.

No entender da Diretoria de Controle de Licitações e Contratações – DLC, o objeto a ser contratado, - que é o gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde da Unidade de Pronto-Atendimento 24H (Urgência e Emergência) do Município de Itapoá -, não se insere nas hipóteses regulamentadas pela Lei federal nº 13.019/2014, que assim prevê em seu art. 1º:

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as **parcerias** entre a **administração pública e organizações da sociedade civil**, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a **execução de atividades** ou de **projetos** previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação. (grifou-se)

Ora, como bem observou a Instrução o gerenciamento, operacionalização e execução de todo o serviço de saúde de uma UPA se trata de prestação de serviço público social, segundo definição do STF na ADI 1923/DF, abaixo transcrita, o que impede conceber que o objeto do Chamamento Público nº 01/2017, de Itapoá, se insira no conceito de atividade ou projeto da Lei nº 13.019/2014. Eis os termos da ADI 1923/DF, que foi julgada parcialmente procedente para conferir interpretação conforme à Constituição:

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TERCEIRO SETOR. MARCO LEGAL DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS. LEI Nº 9.637/98 E NOVA REDAÇÃO, CONFERIDA PELA LEI Nº 9.648/98, AO ART. 24, XXIV, DA LEI Nº 8.666/93. MOLDURA CONSTITUCIONAL DA INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO E SOCIAL. SERVIÇOS PÚBLICOS SOCIAIS. SAÚDE (ART. 199, CAPUT), EDUCAÇÃO (ART. 209, CAPUT), CULTURA (ART. 215), DESPORTO E LAZER (ART. 217), CIÊNCIA E TECNOLOGIA (ART. 218) E MEIO AMBIENTE (ART. 225). ATIVIDADES CUJA TITULARIDADE É COMPARTILHADA ENTRE O PODER PÚBLICO E A SOCIEDADE. DISCIPLINA DE INSTRUMENTO DE COLABORAÇÃO PÚBLICO-PRIVADA. INTERVENÇÃO INDIRETA.**

[...]  
2. Os setores de saúde (CF, art. 199, caput), educação (CF, art. 209, caput), cultura (CF, art. 215), desporto e lazer (CF, art. 217), ciência e tecnologia (CF, art. 218) e meio ambiente (CF, art. 225) **configuram serviços públicos sociais, em relação aos quais a Constituição, ao mencionar que “são deveres do Estado e da Sociedade” e que são “livres à iniciativa privada”, permite a atuação, por direito próprio, dos particulares, sem que para tanto seja necessária a delegação pelo poder público**, de forma que não incide, *in casu*, o art. 175, caput, da Constituição.

3. A atuação do poder público no domínio econômico e social pode ser viabilizada por intervenção direta ou indireta, disponibilizando utilidades materiais aos beneficiários, no primeiro caso, ou fazendo uso, no segundo caso, de seu instrumental jurídico para induzir que os particulares executem atividades de interesses públicos através da regulação, com coercitividade, ou através do fomento, pelo uso de incentivos e estímulos a comportamentos voluntários.

4. Em qualquer caso, o cumprimento efetivo dos deveres constitucionais de atuação estará, invariavelmente, submetido ao que a doutrina contemporânea denomina de *controle da Administração Pública sob o ângulo do resultado* (Diogo de Figueiredo Moreira Neto).

5. O marco legal das Organizações Sociais inclina-se para a atividade de fomento público no domínio dos serviços sociais, entendida tal atividade como a disciplina não coercitiva da conduta dos particulares, cujo desempenho em atividades de interesse público é estimulado por sanções premiais, em observância aos princípios da consensualidade e da participação na Administração Pública.

6. A finalidade de fomento, *in casu*, é posta em prática pela cessão de recursos, bens e pessoal da Administração Pública para as entidades privadas, após a celebração de contrato de gestão, o que viabilizará o direcionamento, pelo Poder Público, da atuação do particular em consonância com o interesse público, através da inserção de metas e de resultados a serem alcançados, sem que isso configure qualquer forma de renúncia aos deveres constitucionais de atuação. [...]

Nesse contexto, corroboro com a DLC, no sentido de que o fundamento legal utilizado para o Chamamento Público nº 01/2017 não é adequado, merecendo cautelar para a sustação do edital e elaboração de nova solução jurídica para o caso.

Com relação ao **mérito das questões trazidas à discussão** pelo Representante, segundo a Instrução as descritas nas alíneas 'a' e 'b' estão em conformidade com a Lei Federal nº 13.019/2014.

No que se refere à alínea 'c', quanto ao prazo para impugnação, esta encontra fundamento no art. 32 da Lei Federal n. 13.019/2014, ou seja, neste ponto, poderia a Representação ser acolhida, em face do prazo para impugnação prevista no item 4.2 do Edital, contrariar o § 2º do art. 32 da lei citada.

#### **CAUTELAR**

Cabe ressaltar, que no âmbito desta Corte de Contas a Instrução Normativa nº TC-21/2015 possibilita ao Relator, através de despacho monocrático, a sustação do procedimento licitatório em casos de urgência.

Sendo a **medida cautelar** o pedido para antecipar os efeitos da decisão, antes do seu julgamento. Assim, é concedida quando a demora da decisão possa causar prejuízos (*periculum in mora*). Ao examinar a liminar, o relator também avalia se o pedido apresentado tem fundamentos jurídicos aceitáveis (*fumus boni iuris*).

A medida deve ser fundada na ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, de fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros, e para assegurar a eficácia da decisão de mérito.

No caso, o *periculum in mora* se materializa ao certame, tendo em vista que a abertura está prevista **para o dia 08 agosto de 2017**.

No que se refere ao segundo requisito (*fumus boni iuris*), trata-se do Chamamento Público nº 01/2017 para seleção de Organização da Sociedade Civil visando o **gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde da Unidade de Pronto-Atendimento 24H (Urgência e Emergência) do Município de Itapoá**.

Referido objeto, no entender da Diretoria de Controle (DLC), o qual compartilho, tem natureza jurídica de prestação de serviço público social, segundo definição do STF na ADI 1923/DF, o que impede sua concepção como “atividade” ou “projeto” definidos na Lei nº 13.019/2014, caracterizando ilegalidade no fundamento do edital, com graves prejuízos à execução contratual e possível intermediação irregular de contratação de pessoal.

Ademais, deve ser ressaltado o princípio da supremacia do interesse público, o qual deve sempre se sobressair ao interesse privado.

Ante o exposto, o fato é que existem indícios de irregularidade acerca da transferência do gerenciamento, operação e execução das ações e serviços médicos e exames laboratoriais emergenciais da Unidade de Pronto-Atendimento 24H (Urgência e Emergência), da Secretaria Municipal de Saúde, o que autoriza a concessão da cautelar.

Dessa forma, acompanhando a Instrução o deferimento do pedido de cautelar é a medida a ser adotada, em face do atendimento dos requisitos para sua concessão.

Dito isto, **DECIDO**:

1. Determinar, **cauteladamente**, ao Sr. Marlon Roberto Neuber – Prefeito Municipal com fundamento no art. 29 da Instrução Normativa TC nº 21/2015 c/c do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução nº TC-06/2001, **a sustação do Edital de Chamamento Público n. 01/2017**, promovido pela **Prefeitura Municipal de Itapoá** através da **Secretaria Municipal de Saúde**, para seleção de Organização da Sociedade Civil para gerenciamento, operacionalização e execução dos serviços da Unidade de Pronto Atendimento 24 horas, no valor máximo previsto de R\$ 2.832.000,00, com **abertura** prevista para o dia **08 de agosto de 2017**.

2. Determinar a **audiência** do Sr. **Marlon Roberto Neuber**, Prefeito Municipal, bem como da Sra. **Sandra Regina Medeiros da Silva**, Secretária Municipal de Saúde, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentarem justificativas, adotarem as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promovam a anulação da licitação, se for o caso, do Edital de Chamamento Público nº 01/2017, promovido pela Prefeitura Municipal de Itapoá através da Secretaria Municipal de Saúde, em razão da seguinte irregularidade:

**2.1.** Adoção da Lei nº 13.019/2014 para a transferência do gerenciamento, operação e execução das ações e serviços médicos e exames laboratoriais emergenciais da Unidade de Pronto-Atendimento 24H (Urgência e Emergência), da Secretaria Municipal de Saúde, no Bairro Itapema Norte, no Município de Itapoá, caracterizando ilegalidade no fundamento do edital, haja vista se tratar de serviço público social, o que impede sua concepção de “atividade” ou “projeto” definidos no art. 1º da Lei nº 13.019/2014.

**3.** Determinar ao Sr. Marlon Roberto Neuber e a Sra. Sandra Regina Medeiros da Silva, no mesmo prazo acima, que apresentem justificativas acerca da utilização da Lei federal nº 13.019/2014 para a transferência do gerenciamento dos serviços de saúde e exames laboratoriais da UPA acima referida, haja vista que a modelagem proposta no edital do Chamamento Público nº 01/2017 se assemelha ao contrato de gestão previsto na Lei federal nº 9.637/98.

**4.** Notificar o **Dr. Edgard Hermelino Leite Junior** - procurador do representante para que junte aos autos, **no prazo de 15 dias**, o documento oficial com foto, conforme determina o inciso II do §1º do artigo 24 da Instrução Normativa nº TC-021/2015.

**5.** Dar ciência da Decisão, ao representante, ao seu Procurador, bem como a Prefeitura Municipal de Itapoá e a Secretaria Municipal de Saúde de Itapoá.

**5. Determinar à Secretaria Geral** deste Tribunal de Contas, que:

**5.1.** Proceda à ciência da presente Decisão ao responsável, a empresa representante, ao (s) sócio (s) da empresa e ao procurador constituído nos autos, remetendo-lhes cópia do Relatório n. DLC-258/2017 e da presente Decisão.

**5.2.** Nos termos do art. 36 da Resolução n. TC-09/2002, com a redação dada pelo art. 7º, da Resolução n. TC-05/2005, dê ciência da presente Decisão aos Senhores Conselheiros e Auditores deste Tribunal e em cumprimento ao art. 114-A, § 1º, do Regimento Interno, submeta a presente decisão à ratificação do Plenário nos termos regimentais;

**5.3.** Publique prioritariamente a presente Decisão Singular no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

**5.4.** Cumpridas às providências acima, encaminhe os autos à Diretoria de Controle dos Municípios para análise prioritária.

Florianópolis, 07 de agosto de 2017.

**HERNEUS DE NADAL**  
**CONSELHEIRO RELATOR**

## Jaguaruna

1. Processo n.: REP-13/00782045

2. Assunto: Representação do Poder Judiciário encaminhando peças de Ação Trabalhista acerca de supostas irregularidades na contratação sem concurso público

3. Interessado(a): 2ª Vara do Trabalho de Tubarão

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Jaguaruna

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 0490/2017

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

**6.1.** Determinar o arquivamento da Representação do Poder Judiciário, no qual relata irregularidade na contratação da Sra. Rosimeri Espíndola Graciano para o desempenho da função de orientadora social na Prefeitura Municipal de Jaguaruna, por meio do Consórcio Intermunicipal de Apoio à Criança e Adolescente de Jaguaruna, Sangão e Treze de Maio (CIACA), tendo em vista a existência de processo anterior que contempla objeto idêntico, já submetido a esta Corte de Contas, conforme os termos do Acórdão n. 0895/2015, exarado nos autos do Processo n. REP-12/00171567.

**6.2.** Dar ciência desta Decisão à 2ª Vara do Trabalho de Tubarão, aos Srs. Inimar Felisbino Duarte e Mauro Sérgio Vellozo e à Prefeitura Municipal de Jaguaruna.

7. Ata n.: 45/2017

8. Data da Sessão: 10/07/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst (Relator), Julio Garcia e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Jaraguá do Sul

**PROCESSO Nº:** @APE 17/00242021

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM

**INTERESSADO:** Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul

**RESPONSÁVEL:** Rosana Maria de Souza Rosa

**ASSUNTO:** Ato de Aposentadoria de Ivone Fatima Nicocceli Brock

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

**RELATOR:** Cleber Muniz Gavi

**DESPACHO:** COE/CMG - 159/2017

### DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Ivone Fatima Nicocceli Brock, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução n. TC 06/2001 e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), após análise dos documentos, emitiu o Relatório de Instrução n. 457/2017 (fls.52-55), no qual concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ao Relator, ordenar o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se por meio do Parecer MPTC n. 395/2017(fl.56), da lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias Caleffi, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

### Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade, tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, quanto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, **decido**, com fundamento nos parágrafos 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução N-TC 06/2001), com redação dada pela Resolução N-TC 98/2014, o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **IVONE FATIMA NICOCCELI BROCK**, servidor(a) da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, ocupante do cargo de ATENDENTE DE BERÇÁRIO, Classe 6, Letra "J", matrícula nº 3251-4, CPF nº 593.879.719-53, consubstanciado na Portaria nº 764/2016-ISSEM, de 30/11/2016, com efeitos a partir de 05/12/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da decisão ao Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul – ISSEM.

Gabinete, em 07 de agosto de 2017.

**CLEBER MUNIZ GAVI**

Conselheiro Substituto

Relator

## Joinville

1. Processo n.: REP-14/00181159

2. Assunto: Representação acerca de irregularidades na execução de contratos de implantação de esgotamento sanitário no município/superfaturamento das obras de pavimentação asfáltica/recapamento realizadas.

3. Responsáveis: Alberto Jorge Francisco, Luiz Alberto de Souza e Roni Alves Bezzerra

4. Unidade Gestora: Companhia Águas de Joinville

5. Unidade Técnica: DLC

6. Decisão n.: 0489/2017

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Converter o presente Processo em "Tomada de Contas Especial", nos termos do art. 65, §4º, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, tendo em vista as irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório de Instrução Despacho DLC n. 285/2016.

6.2. Definir a RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA, nos termos do art. 15, I, da Lei Complementar n. 202/00, dos Srs. LUIZ ALBERTO DE SOUZA - ex-Diretor Presidente (no período de 01/03/2011 a 06/10/2013), CPF: 312.020.559-15; ALBERTO JORGE FRANCISCO – Diretor de Expansão, CPF: 821.558.529-91, e RONI ALVES BEZERRA – Gerente de Obras, CPF: 168.094.320-00, por irregularidades verificadas nas presentes contas.

6.3. Determinar a citação dos Responsáveis já nominados e qualificados, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno, para apresentarem alegações de defesa acerca das irregularidades a seguir apontadas, ensejadoras de imputação de débito e aplicação de multa, com fundamento nos arts. 68 a 70 da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000:

6.3.1. Pagamento a maior de R\$ 260.915,16 (duzentos e sessenta mil, novecentos e quinze reais e dezesseis centavos), realizado em 27/12/2012, decorrente da diferença de preços entre os valores praticados para a pavimentação completa das ruas e os valores condizentes com os referenciais de preços do DEINFRA/SC, mais coerentes a este tipo de obra, em relação ao Contrato n. 058/2012, ferindo art. 10, V, da Lei n. 8.429/92 bem como o princípio da eficiência e economicidade (item 2.2 do Relatório DLC);

6.3.2. Pagamento a maior de R\$ 574.832,30 (quinhentos e setenta e quatro mil, oitocentos e trinta e dois reais e trinta centavos), sendo R\$ 270.094,06 (duzentos e setenta mil, noventa e quatro reais e seis centavos) realizado em 13/09/2012, R\$ 48.864,05 (quarenta e oito mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e cinco centavos) realizado em 04/10/2012, R\$ 139.842,33 (cento e trinta e nove mil, oitocentos e quarenta e dois reais e trinta e três centavos) realizado em 04/12/2012 e R\$ 116.030,94 (cento e dezesseis mil, trinta reais e noventa e quatro centavos) realizados em 20/12/2012, decorrente da diferença de preços entre os valores praticados para a pavimentação completa das ruas e os valores condizentes com os referenciais de preços do DEINFRA/SC, mais coerentes a este tipo de obra, em relação ao Contrato n. 021/2012, ferindo art. 10, V, da Lei n. 8.429/92 bem como o princípio da eficiência e economicidade (item 2.2 do Relatório DLC);

6.3.3. Pagamento a maior de R\$ 337.456,00 (trezentos e trinta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais), sendo R\$ 69.230,00 (sessenta e nove mil e duzentos e trinta reais) realizado em 14/06/2012, R\$ 194.810,00 (cento e noventa e quatro mil, oitocentos e dez reais) realizado em 14/11/2012 e R\$ 73.416,00 (setenta e três mil, quatrocentos e dezesseis reais) realizado em 20/12/2012, decorrente da diferença de preços entre os valores praticados para a pavimentação completa das ruas e os valores condizentes com os referenciais de preços do DEINFRA/SC, mais coerentes a este tipo de obra, em relação ao Contrato n. 085/2011, ferindo art. 10, V, da Lei n. 8.429/92 bem como o princípio da eficiência e economicidade (item 2.2 do Relatório DLC);

6.3.4. Pagamento a maior de R\$ 304.498,05 (trezentos e quatro mil, quatrocentos e noventa e oito reais e cinco centavos), realizado em 01/11/2012, decorrente da diferença de preços entre os valores praticados para a pavimentação completa das ruas e os valores condizentes com os referenciais de preços do DEINFRA/SC, mais coerentes a este tipo de obra, em relação ao Contrato n. 114/2011, ferindo art. 10, V, da Lei n. 8.429/92 bem como o princípio da eficiência e economicidade (item 2.2.do Relatório DLC).

6.4. Determinar a citação dos Responsáveis já nominados e qualificados, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno, para apresentarem alegações de defesa acerca das irregularidades a seguir apontadas, ensejadoras de aplicação de multas, com fundamento nos arts. 69 e 70 da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000:

6.4.1. Execução das obras contempladas no Contrato n. 058/2012 em desacordo com os quantitativos estabelecidos, infringindo o art. 66 da Lei n. 8.666/93, que estabelece que o contrato deverá ser executado fielmente pelas partes (item 2.1.1 do Relatório DLC);

6.4.2. Realização de serviços sem previsão no Contrato n. 058/2012 ou em quantitativos muito diversos dos estabelecidos e sem a devida formalização em aditamento contratual, infringindo o art. 60 da Lei n. 8.666/93 (item 2.1.1 do Relatório DLC);

6.4.3. Execução de serviço (pavimentação asfáltica de ruas) diverso ao objeto do Contrato n. 058/2012 (sistema de esgotamento sanitário) sem o competente processo licitatório, descumprindo o estabelecido nos art. 37, XXI, da Constituição Federal, bem como os arts. 2º c/c 3º da Lei n. 8.666/93 (item 2.1.1 do Relatório DLC);

6.4.4. Execução das obras contempladas no Contrato n. 021/2012 em desacordo com os quantitativos estabelecidos, infringindo o art. 66 da Lei n. 8.666/93, que estabelece que o contrato deverá ser executado fielmente pelas partes (item 2.1.2 do Relatório DLC);

6.4.5. Realização de serviços sem previsão no Contrato n. 021/2012 ou em quantitativos muito diversos dos estabelecidos e sem a devida formalização em aditamento contratual, infringindo o art. 60 da Lei n. 8.666/93 (item 2.1.2 do Relatório DLC);

6.4.6. Execução de serviço (pavimentação asfáltica de ruas) diverso ao objeto do Contrato n. 021/2012 (sistema de esgotamento sanitário) sem o competente processo licitatório, descumprindo o estabelecido no art. 37, XXI, da Constituição Federal, bem como os arts. 2º c/c 3º da Lei n. 8.666/93 (item 2.1.2 do Relatório DLC);

6.4.7. Execução das obras contempladas no Contrato n. 085/2011 em desacordo com os quantitativos estabelecidos, infringindo o art. 66 da Lei n. 8.666/93, que estabelece que o contrato deverá ser executado fielmente pelas partes (item 2.1.3 do Relatório DLC);

6.4.8. Realização de serviços sem previsão no Contrato n. 085/2011 ou em quantitativos muito diversos dos estabelecidos e sem a devida formalização em aditamento contratual, infringindo o art. 60 da Lei n. 8.666/93 (item 2.1.3 do Relatório DLC);

6.4.9. Execução de serviço (pavimentação asfáltica de ruas) diverso ao objeto do Contrato n. 085/2011 (sistema de esgotamento sanitário) sem o competente processo licitatório, descumprindo o estabelecido no art. 37, XXI, da Constituição Federal, bem como os arts. 2º c/c 3º da Lei n. 8.666/93 (item 2.1.3 do Relatório DLC);

6.4.10. Execução das obras contempladas no Contrato n. 114/2011 em desacordo com os quantitativos estabelecidos, infringindo o art. 66 da Lei n. 8.666/93, que estabelece que o contrato deverá ser executado fielmente pelas partes (item 2.1.4 do Relatório DLC);

6.4.11. Realização de serviços sem previsão no Contrato n. 114/2011 ou em quantitativos muito diversos dos estabelecidos e sem a devida formalização em aditamento contratual, infringindo o art. 60 da Lei n. 8.666/93 (item 2.1.4 do Relatório DLC);

6.4.12. Execução de serviço (pavimentação asfáltica de ruas) diverso ao objeto do Contrato n. 114/2011 (sistema de esgotamento sanitário) sem o competente processo licitatório, descumprindo o estabelecido no art. 37, XXI, da Constituição Federal, bem como os arts. 2º c/c 3º da Lei n. 8.666/93 (item 2.1.4 do Relatório DLC).

6.5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório de Instrução Despacho DLC n. 285/2016, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação e à Companhia Águas de Joinville.

7. Ata n.: 45/2017

8. Data da Sessão: 10/07/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Luiz Roberto Herbst, Julio Garcia e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-11/00559342

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Walter José Souza

3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de Joinville

Responsável: Carlito Meress

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 0496/2017

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Denegar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - professor (regra de transição), submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Walter José Souza, servidor do Município de Joinville, ocupante do cargo de Professor do Ensino Fundamental – Português, nível P440F8, matrícula n. 8148, CPF n. 304.168.849-20, consubstanciado no Ato n. 18.080, de 05/08/2011, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da ausência de comprovação de que o servidor desempenhou 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, pois parte do seu tempo de contribuição refere-se ao exercício em atividade alheia a de magistério, em desacordo com o art. 6º, caput, da Emenda Constitucional n. 41/2003.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

7. Ata n.: 45/2017

8. Data da Sessão: 10/07/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst (Relator), Julio Garcia e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi  
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR  
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)  
LUIZ ROBERTO HERBST  
Relator  
Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI  
Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

**PROCESSO Nº:** @APE 15/00005530

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

**RESPONSÁVEL:** Udo Döhler

**INTERESSADOS:** Prefeitura Municipal de Joinville

**ASSUNTO:** Revogação de Registro de Ato Aposentatório de Rosilene Alves Cidral

**RELATOR:** Luiz Roberto Herbst

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/LRH - 156/2017

Estes autos foram constituídos em razão do encaminhamento a esta Corte de Contas, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville – IPREVILLE, de cópia do Decreto Municipal nº 23.559, 16/12/2014, que revogou o Decreto nº 21.830, de 24/01/2014, que havia concedido aposentadoria à servidora municipal Rosilene Alves Cidral.

Conforme mencionado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) no Relatório DAP-883/2017, o IPREVILLE havia concedido aposentadoria servidora Rosilene Alves Cidral (Decreto nº 21.830, de 24/01/2014) e submetido à apreciação deste Tribunal de Contas.

No entanto, no Processo APE 14/00216041, o Tribunal Pleno denegou o registro do ato da aposentadoria, pois considerado ilegal (utilização de tempo que não caracteriza exercício de magistério). Trata-se da Decisão nº 5419/2014, exarada na sessão de 17/11/2014.

O Município de Joinville, acertadamente, cuidou de cumprir a decisão deste Tribunal, promovendo a revogação do Decreto nº 21.830, de 24/01/2014. Para tanto, foi editado o Decreto nº 23.559, 16/12/2014, revogando o Decreto nº 21.830/2014.

Por meio do Ofício nº 02/2015 o IPREVILLE deu ciência a este Tribunal sobre o cumprimento da Decisão nº 5419/2014.

Consoante se constata no Relatório DAP-883/2017, o IPREVILLE teria encaminhado o ato de anulação da aposentadoria “objetivando, assim, a revogação da denegação do registro efetuado por este Tribunal de Contas”.

Entretanto, no Ofício nº 02/2015 do IPREVILLE consta somente pedido de juntada do Decreto nº 23.559/2014 para comprovar o cumprimento da decisão do Tribunal Pleno. Nem caberia revogação da denegação do registro. Se o Plenário denegou o registro de determinado ato, não cabe revogar tal decisão porque a unidade gestora cumpriu determinação do Tribunal de Conta para anular o ato aposentatório ilegal.

Somente caberia revogar decisão de denegação do registro se houvesse alguma falha na decisão ou houvesse retificação do ato ilegal tornando-o compatível com a legislação. No caso, houve simples revogação do ilegal ato de aposentadoria. Quando a servidora efetivamente implementar as condições para obtenção do benefício, será editado novo ato, a ser submetido à apreciação deste Tribunal (que é realizada individualmente para cada ato).

Portanto, neste caso em particular cabe apenas conhecer do Decreto nº 23.559, 16/12/2014, que revogou o Decreto nº 21.830, de 24/01/2014, que concedeu aposentadoria à servidora Rosilene Alves Cidral, arquivando este processo.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer MPTC/347/2017) também se manifesta pelo conhecimento do Decreto nº 23.559/2014 e pelo encerramento do presente processo no Sistema de Processos, nos termos do art. 34, inciso II e do art. 36, § 2º, letra “b”, ambos da Lei Complementar n. 202/2000.

Diante do exposto, decido:

1. Conhecer do Decreto nº 23.559, 16/12/2014, do Município de Joinville, que revogou o Decreto nº 21.830, de 24/01/2014, que havia concedido aposentadoria à servidora municipal Rosilene Alves Cidral.

2. Determinar à Secretaria Geral – SEG deste Tribunal, que proceda ao encerramento do presente processo no Sistema de Processos, na forma do art. 46 da Resolução N. TC-09/2002, combinado o art. 1º, § 1º, e art. 28 da Resolução N. 126/2016.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

Publique-se.

Florianópolis, em 04 de agosto de 2017.

LUIZ ROBERTO HERBST  
CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº:** @PPA 17/00341860

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

**RESPONSÁVEL:** Udo Döhler

**INTERESSADOS:** Prefeitura Municipal de Joinville

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão de Alfredo Horn Junior

**DESPACHO:** GAC/LRH - 137/2017

**DECISÃO SINGULAR**

Tratam os autos do exame de pensão por morte de ALFREDO HORN JUNIOR, do quadro da Prefeitura Municipal de Joinville, concedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998 e n. 41, de 19 de dezembro de 2003.

A pensão foi submetida à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução n. TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução n. TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório n. DAP – 1008/2017, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro, tendo em vista o atendimento aos dispositivos legais.

Observou que atualmente o benefício está regulamentado no art. segundo da Lei Federal n. 10.887/2004, nos mesmos termos propostos pelo art. 40, § 7º, da Constituição Federal em vigor e, no Estado de Santa Catarina, a questão é disciplinada pela Lei Complementar n. 412/08. Ao final, a área técnica conclui que o ato e os dos documentos que o instruem são regulares, citando que os dados pessoais e funcionais estão devidamente discriminados e aptos à concessão ora demandada.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer MPC/300/2017, posicionando-se pelo registro do ato de concessão da pensão, acompanhando o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e diante da manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluiu pela viabilidade do registro do ato.

Diante do exposto, DECIDO:

**1.1.** Ordenar o registro do ato de pensão por morte, concedida com fundamento no art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os arts. 71 e 73, I, da Lei Complementar n. 412/2008, submetido à análise do Tribunal nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de ALFREDO HORN JUNIOR, em decorrência do óbito da servidora inativa INES ONOFRE DE MATOS, no cargo de Agente Operacional I – Servente, da Prefeitura Municipal de Joinville, matrícula n. 2631-3, CPF n. 418.372.589-53, consubstanciado no Ato n. 28.480, DE 02/03/2017, com efeitos a partir de 23/12/2016.

**1.2.** Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville – IPREVILLE.

Publique-se.

Florianópolis, em 31 de julho de 2017

LUIZ ROBERTO HERBST

CONSELHEIRO RELATOR

## São José

**PROCESSO Nº:** @DEN 17/00101630

**UNIDADE GESTORA:** Câmara Municipal de São José

**RESPONSÁVEL:** Orvino Coelho de Ávila

**INTERESSADOS:** Observatório Social de São José (OSSJ)

**ASSUNTO:** Supostas irregularidades na tramitação do Projeto de Emenda à Lei Orgânica n. 003/2016.

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/LRH - 154/2017

### DECISÃO SINGULAR

Estes autos foram constituídos em razão do recebimento de denúncia apresentada pelo Observatório Social de São José (OSSJ), pessoa jurídica de direito privado, declarado de Utilidade Pública Municipal pela Lei nº 5.245/2012 e Estadual pela Lei nº 16.371/2014, inscrito no CNPJ nº 14.651.032/0001-6, noticiando suposta omissão da Câmara Municipal de São José em publicar atos relacionados à tramitação do Projeto de Emenda à Lei Orgânica n. 003/2016.

No Relatório nº DMU-95/2017, a Diretoria de Controle de Municípios (DMU) realizou a análise inicial e concluiu pela viabilidade de conhecimento parcial da denúncia, pois presentes os requisitos de admissibilidade, visando à apuração dos fatos apontados como irregulares, investigando com maior profundidade, através de auditoria, inspeção ou diligência:

### 3 - CONCLUSÃO

À vista do exposto sugere-se que possa o Tribunal Pleno, com fulcro no artigo 59 da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso XVI da Lei Complementar n.º 202/2000 e no artigo 1º, inciso XVI da Resolução n.º TC 06/2001 - Regimento Interno do Tribunal de Contas, adotar a seguinte decisão:

3.1 - **CONHECER** do item “a” e “b” da presente denúncia, por atender às prescrições contidas no art. 65, *caput* e § 1º da Lei Complementar n.º 202/2000 e art. 96 do Regimento Interno;

3.2 - **NÃO CONHECER** do item “c” da presente denúncia, por não atender às prescrições contidas no art. 65, § 1º da Lei Complementar nº 202/00 e art. 96 do Regimento Interno;

3.3 - **DETERMINAR** à Diretoria de Controle dos Municípios - DMU que sejam adotadas providências, inclusive auditoria, inspeção ou diligências, que se fizerem necessárias, junto à Secretaria de Assistência Social do Município de São José, objetivando a apuração dos fatos apontados como irregulares;

Encaminhados os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a senhora procuradora Cibelly Farias Caleffi emitiu o Parecer MPTC/115/2017, também opinando pelo conhecimento da denúncia em relação aos itens “a” e “b” e pela adoção de providências junto à Câmara Municipal de São José para apuração dos fatos mencionados, bem como pelo não conhecimento da denúncia quanto à irregularidade narrada no item “c” deste Parecer.

Vindo os autos à apreciação deste Relator, observo que a denúncia versa sobre aplicação dos princípios da legalidade, da publicidade e da transparência de atos públicos no âmbito da Administração Pública municipal, matéria sujeita à apreciação do Tribunal de Contas, com possível infração à norma legal, se refere à responsável sujeito à sua jurisdição e está redigida em linguagem clara e objetiva. Também acompanha indício de prova e contém o nome legível, assinatura do representante da entidade, cópia da Ata da Assembleia Geral do Observatório Social de São José outorgando poderes e o documento oficial com foto do responsável, consoante bem apontado pela Instrução. Quanto ao mérito, o denunciante apresentou três supostas irregularidades na Câmara Municipal de São José quando da tramitação do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 003/2016:

a) ausência de publicação do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 003/2016, da respectiva Exposição de Motivos; das Atas das Comissões e das Sessões; e dos Pareceres Jurídicos da Consultoria Legislativa e das Comissões Permanentes no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina (DOM/SC), em afronta ao princípio da publicidade dos atos previsto no art. 37, “caput”, da Constituição Federal e do art. 1º, *caput*, da Lei Municipal n.4.948, de 10 de março de 2010;

b) Não disponibilização do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 003/2016 e a respectiva Exposição de Motivos; das Atas das Comissões e das Sessões, no Portal de Transparência do Órgão ou no Sistema Legislador, em inobservância ao art. 8º *caput*, da Lei nº 12527, de 18 de novembro de 2011, e ao postulado da transparência dos atos da administração pública;

c) Inobservância do formal processo legislativo do Projeto de lei acima citado, previsto no art. 151 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São José.

Conforme apontado no Relatório nº DMU-95/2017, ante a alegação da entidade representante de que o Projeto de Emenda à Lei Orgânica n. 003/2016 não foi devidamente incluído na Ordem do Dia, e não houve a devida publicidade em diversas etapas do processo legislativo referente ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 03/2016, não tendo sido publicado no Diário Oficial dos Municípios, o projeto de lei as atas das comissões, dos pareceres jurídicos da consultoria legislativa e das comissões permanentes, as atas das sessões em que foi discutido, apreciado e votado, é o caso de conhecimento da denúncia, porquanto há indícios de descumprimento do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal e a Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

É certo que não cabe ao Tribunal de Contas se imiscuir no processo legislativo de elaboração de leis. Nesse sentido, esta Corte já rejeitou diversas denúncias, representações e consultas que versavam sobre o trâmite de matérias legislativas.

Todavia, o Tribunal de Contas não pode ficar alheio ao cumprimento dos princípios constitucionais expressos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal. Além disso, o artigo 3º da Lei nº 12.527/2011 (Lei da Transparência) determina que a publicidade é a regra geral e o

sigilo a exceção, e os órgãos e entidades da administração pública devem divulgar informações de interesse público, independentemente de solicitações, bem como desenvolver o controle social.

Certamente, projetos de lei são de interesse da coletividade local. Portanto, são informações de interesse geral e coletivo que devem ser imediatamente disponibilizados para acesso de qualquer cidadão.

Assenta a senhora Procuradora do MPJTC:

As hipóteses descritas nos itens “a” e “b” da denúncia são passíveis de fiscalização pelo Tribunal de Contas, consoante atribuições previstas nos dispositivos legais e normativos vigentes (art. 59, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso XVI, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000 e art. 1º, inciso XVI, da Resolução TCE/SC n. 6/2001 - Regimento Interno) e o denunciante trouxe elementos hábeis a deflagrar o processo fiscalizatório nesta Corte de Contas.

Após apreciar a documentação constante dos autos, verifica-se que se encontram presentes todos os requisitos necessários ao conhecimento da presente denúncia. Assim, constatada a presença de indícios de irregularidade, opina-se pelo prosseguimento do feito, com a realização das providências necessárias à apuração dos fatos narrados nos itens “a” e “b” deste parecer.

Assim, é o caso de aprofundar a análise dos fatos, sendo pertinente examinar se efetivamente está ocorrendo omissão na publicidade de atos de interesse coletivo, pois o atual estágio de sociedade não mais admite restrições à informação de atos da Administração Pública.

Reitero que a questão a ser examinada é a publicidade (lato sensu) de informações da administração municipal que estejam sendo produzidas ou custodiadas pela Câmara Municipal, sem que isso intervenha nas questões de rito ou mérito de projetos de lei.

Por isso mesmo, na linha da Diretoria de Controle e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a reclamação da Representante sobre inobservância do formal processo legislativo previsto no Regimento Interno da Câmara Municipal de São José, na tramitação do Projeto de Emenda à Lei Orgânica n. 003/2016, não há de ser conhecida por esta Corte de Contas, pois extrapola suas competências.

Diante do exposto, decido:

Conhecer da Denúncia formulada pelo Observatório Social de São José (OSSJ), noticiando suposta omissão da Câmara Municipal de São José em publicar atos relacionados à tramitação do Projeto de Emenda à Lei Orgânica n. 003/2016, em descumprimento ao artigo 37 da Constituição Federal e da Lei Federal nº 12527/2011 (Lei de Acesso à Informação), por atender aos requisitos previstos no art. 65 da Lei Orgânica e nos artigos 95 e 96 do Regimento Interno, no que se refere a:

ausência de publicação do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 003/2016, da respectiva Exposição de Motivos; das Atas das Comissões e das Sessões; e dos Pareceres Jurídicos da Consultoria Legislativa e das Comissões Permanentes no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina (DOM/SC), em afronta ao princípio da publicidade dos atos previsto no art. 37, “caput”, da Constituição Federal e do art. 1º, caput, da Lei Municipal n.4.948, de 10 de março de 2010;

não disponibilização do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 003/2016 e a respectiva Exposição de Motivos; das Atas das Comissões e das Sessões, no Portal de Transparência do Órgão ou no Sistema Legislador, em inobservância ao art. 8º caput, da Lei nº 12527, de 18 de novembro de 2011, e ao postulado da transparência dos atos da administração pública;

Não conhecer da denúncia em relação à suposta inobservância do formal processo legislativo previsto no Regimento Interno da Câmara Municipal de São José na tramitação do Projeto de Emenda à Lei Orgânica n. 003/2016, por extrapolar o âmbito das competências atribuídas a este Tribunal de Contas.

Determinar à Diretoria de Controle dos Municípios a adoção de providências para a apuração dos fatos apontados como irregulares, inclusive auditoria, inspeção ou diligência.

Determinar audiência do Chefe do Poder Legislativo de São José, com fundamento nos artigos 98 e 123 do Regimento Interno, para que se manifeste sobre as irregularidades apontadas na denúncia, no prazo de 30 (dias) dias.

5. Dar ciência desta decisão ao representante, ao Presidente da Câmara de Vereadores de São José e aos senhores Conselheiros e Auditores substitutos de Conselheiros.

Florianópolis, 03 de agosto de 2017.

LUIZ ROBERTO HERBST  
CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº:** @DEN 17/00126544

**UNIDADE GESTORA:** Prefeitura Municipal de São José

**RESPONSÁVEL:** Adeliana Dal Pont

**INTERESSADOS:** Jaime Luiz Klein, Observatório Social de São José, Prefeitura Municipal de São José

**ASSUNTO:** Supostas irregularidades relativas à ausência de registro contábil de estoques no Balanço Patrimonial do Município em 2015

**DESPACHO:** GAC/LRH - 138/2017

**DECISÃO SINGULAR**

Trata-se de recebimento de denúncia apresentada pelo Observatório Social de São José (OSSJ), pessoa jurídica de direito privado, declarado de Utilidade Pública Municipal pela Lei nº 5.245/2012 e Estadual pela Lei nº 16.371/2014, inscrito no CNPJ nº 14.651.032/0001-6, noticiando supostas irregularidades relativas à ausência de registro contábil de estoques no Balanço Patrimonial do Município em 2015.

A Diretoria de Controle de Municípios (DMU), mediante o Relatório nº DMU-130/2017, realizou a análise inicial e concluiu pela viabilidade de conhecimento da denúncia, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade.

Encaminhados os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a senhora procuradora Cibelly Farias Caleffi emitiu o Parecer MPC-223/2017, se manifestando pelo conhecimento da presente denúncia e sugerindo determinação para que a Unidade Técnica adote todos os procedimentos necessários à apuração dos fatos narrados na inicial.

Vindo os autos à apreciação deste Relator, constato que a denúncia versa sobre matéria sujeita à apreciação do Tribunal de Contas, decorrente de ato praticado no âmbito da Administração Pública municipal, com possível infração à norma legal, se refere à responsável sujeito à sua jurisdição e está redigida em linguagem clara e objetiva. Também acompanha indício de prova e contém o nome legível, assinatura do representante da entidade, cópia da Ata da Assembleia Geral do Observatório Social de São José outorgando poderes e o documento oficial com foto do responsável, consoante bem apontado pela Instrução.

Quanto ao mérito, o denunciante alega suposto descumprimento de normas contábeis referentes aos registros dos estoques no Balanço Patrimonial do exercício de 2015, assim como, violação a normas de transparência, disciplinadas pela LC nº 131/2009 e de Acesso à Informação, Lei nº 12.527/2011.

Como bem anotou a instrução no Relatório nº DMU-130/2017, “...no ano de 2016, o Observatório Social de São José realizou, em parceria com estudantes do Curso de Ciências Contábeis da UFSC, a análise global do Balanço Patrimonial Consolidado do Município de São José e identificou ausência de registro contábil de estoques no Balanço Patrimonial do Município em 2015.”

O denunciante informa que a partir desta constatação solicitou esclarecimentos à Secretaria Municipal de Finanças do município de São José, porém a resposta não apresentou os dados solicitados, fato que corroborou os indícios da suposta irregularidade contábil.

É relevante fazer menção à informação trazida pelo denunciante quanto ao Processo DEN 14/00403070, protocolada pelo Observatório Social de São José, que apurou denúncia acerca de supostas irregularidades atinentes ao descumprimento de dispositivos da LC nº 131/2009 e Lei nº 12.527/2011, e ao ser apreciado pelo Tribunal Pleno desta Casa, recebeu a seguinte deliberação:

6.3. Determinar à Prefeitura Municipal de São José, na pessoa do(a) Sr(a). Prefeito(a) Municipal, para que, no prazo de 180 dias, comprove a esta Corte de Contas a disponibilização, de forma fácil, clara e acessível, em seu portal da transparência, das seguintes informações:

[...]

6.3.7. relação contendo todos os almoxarifados do Município, materiais estocados no último dia do mês, média de consumo dos últimos doze meses, bem como informações sobre o sistema de controle utilizado (manual ou informatizado) e nível de utilização (exclusivamente central ou descentralizado para todas as unidades administrativas), conforme arts. 94 e 96 da Lei n. 4.320/64, 48, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal e 7º, inciso V, c/c art. 8º, §1º, inciso III, da Lei de Acesso à Informação;

6.3.8. relação analítica contendo todos os bens móveis e imóveis, inclusive locados, contendo a localização e a destinação dada atualmente (caso cedido para terceiros, qual o prazo da cessão), conforme arts. 94 e 96 da Lei n. 4.320/64, 48, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal e 7º, inciso V, c/c art. 8º, §1º, inciso III, da Lei de Acesso à Informação;

Ao consultar o sistema SIPROC deste Tribunal, verifica-se que o Processo supracitado se encontra na Diretoria de Controle dos Municípios, para verificar o cumprimento de decisão. Nesse sentido, se faz necessário que a diretoria técnica atente ao cumprimento dos itens 6.3.7 e 6.3.8 da Decisão n. 0562/2016, retrocitada.

Atendidos os requisitos de admissibilidade e analisada a matéria quanto ao mérito, verifica-se que a denúncia cumpre os requisitos prescritos pelo art. 65 da Lei Orgânica do TCE/SC para seu conhecimento e posterior processamento.

Objetivando agilizar a instrução do processo, entendo que se possa dar conhecimento da denúncia ao Chefe do Poder Executivo municipal para manifestação imediata sobre os fatos denunciados. Esta determinação está amparada no artigo 98 do Regimento Interno, o qual estabelece que examinada a preliminar de admissibilidade, o processo será encaminhado ao Relator, para, mediante despacho singular, decidir sobre o acolhimento da denúncia e, nesse caso, "determinar a adoção das providências que se fizerem necessárias" para a apuração dos fatos. Dentre as providências está a determinação de oitiva da autoridade pública responsável.

Diante do exposto, decido:

Conhecer da Denúncia formulada pelo Observatório Social de São José (OSSJ), noticiando supostas irregularidades relativas à ausência de registro contábil de estoques no Balanço Patrimonial do Município em 2015, por atender aos requisitos previstos no art. 65 da Lei Orgânica e nos artigos 95 e 96 do Regimento Interno.

Determinar à Diretoria de Controle dos Municípios a adoção de providências, inclusive auditoria, inspeção ou diligência, para a apuração dos fatos apontados como irregulares.

3. Determinar audiência do Chefe do Poder Executivo de São José, com fundamento nos artigos 98 e 123 do Regimento Interno, para que se manifeste sobre a irregularidade apontada na denúncia, no prazo de 30 (dias) dias.

4. Dar Ciência desta Decisão ao representante, à senhora Adeliana Dal Pont e ao responsável pelo Controle Interno da Prefeitura Municipal de São José.

Florianópolis, 27 de julho de 2017.

LUIZ ROBERTO HERBST  
CONSELHEIRO RELATOR

## Três Barras

**PROCESSO Nº:** @REP 16/00403961

**UNIDADE GESTORA:** Prefeitura Municipal de Três Barras

**RESPONSÁVEL:** Eloi Jose Quege - Prefeito Municipal nos períodos de 01/01/2009 a 31/12/2012, 01/01/2013 a 23/07/2015 e 27/10/2015 a 31/12/2016

**INTERESSADOS:** Bernardo Augusto Ern, Eloi Jose Quege, Prefeitura Municipal de Três Barras

**ASSUNTO :** Peças de Ação Civil Pública - Irregularidades concernentes a contratações temporárias em detrimento de aprovados no Concurso Público nº 001/2009

**DESPACHO:** GAC/LRH - 142/2017

**DECISÃO SINGULAR**

Estes autos cuidam de representação encaminhada a este Tribunal pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Canoinhas, relacionada a supostas irregularidades na contratação de servidores temporários pela Prefeitura Municipal de Três Barras, descritas em sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0002731-27.2013.8.24.0015, impetrada pelo Ministério Público de Santa Catarina.

Da referida sentença judicial depreende-se supostas irregularidades referentes à realização de contratações temporárias para o desempenho de atribuições típicas de cargos públicos de provimento efetivo, configurando burla ao concurso público, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal.

A Diretoria de Controle deste Tribunal elaborou o Relatório nº DAP 1144/2017 (fls. 55/63), onde verificou os pressupostos de admissibilidade, por referir-se a administrador sujeito à jurisdição deste Tribunal de Contas; ser redigida em linguagem clara e objetiva; estar acompanhada de indicio de prova; conter o nome legível, qualificação e assinatura do Representante, cuja legitimidade encontra amparo no art. 102, parágrafo único, c/c art. 96, § 1º, inciso I do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº TC-06/2001), com a redação dada pela Resolução nº TC-120/2015.

As irregularidades apresentadas referentes à contratação de servidores temporários pertencem à competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 202/2000.

Sendo assim, a DAP propõe que seja conhecida a presente Representação, verificando, contudo, a necessidade de diligência junto à Unidade Gestora para que seja procedida a remessa de documentos e informações complementares indispensáveis à instrução processual.

Ministério Público de Contas, por meio do Parecer MPTC/311/2017 apresenta manifestação reiterando o entendimento exposto pela Instrução.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 15, I, da Instrução Normativa nº TC-21/2015, decido:

1. Conhecer da Representação, proposta pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Canoinhas, por preencher os requisitos e formalidades previstos nos arts. 100, 101 e 102, do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº TC-06/2001), com a redação dada pela Resolução nº TC-120/2015 c/c artigos 65, § 1º e 66 da Lei Complementar n. 202/2000, quanto à contratação de servidores temporários pela Prefeitura Municipal de Três Barras.

2. Determinar a **DILIGÊNCIA**, com fulcro no artigo 123, §3º da Resolução nº TC-06/2001, com ofício à **Prefeitura Municipal de Três Barras**, para que encaminhe documentos e esclarecimentos necessários à instrução dos autos, **no prazo de 30 (trinta) dias**, conforme segue:

2.1. Informação sobre o quantitativo de servidores contratados temporariamente, de modo que apresente a situação vigente em setembro de 2011 até situação vigente em setembro de 2015, no seguinte formato:

**QUANTITATIVO DE SERVIDORES CONTRATADOS TEMPORARIAMENTE  
SITUAÇÃO VIGENTE EM SETEMBRO DE 2011**

Nome do Cargo / função ocupado pelo ACT	Quantidade de contratados

**QUANTITATIVO DE SERVIDORES CONTRATADOS TEMPORARIAMENTE  
SITUAÇÃO VIGENTE EM SETEMBRO DE 2012**

Nome do Cargo / função ocupado pelo ACT	Quantidade de contratados

**QUANTITATIVO DE SERVIDORES CONTRATADOS TEMPORARIAMENTE  
SITUAÇÃO VIGENTE EM SETEMBRO DE 2013**

Nome do Cargo / função ocupado pelo ACT	Quantidade de contratados

**QUANTITATIVO DE SERVIDORES CONTRATADOS TEMPORARIAMENTE  
SITUAÇÃO VIGENTE EM SETEMBRO DE 2014**

Nome do Cargo / função ocupado pelo ACT	Quantidade de contratados

**QUANTITATIVO DE SERVIDORES CONTRATADOS TEMPORARIAMENTE  
SITUAÇÃO VIGENTE EM SETEMBRO DE 2015**

Nome do Cargo / função ocupado pelo ACT	Quantidade de contratados

2.2. Informação sobre os servidores contratados temporariamente, situação no mês de setembro de 2016, no seguinte formato:

**SERVIDORES CONTRATADOS TEMPORARIAMENTE  
SITUAÇÃO NO MÊS DE SETEMBRO DE 2016**

Nome do Contratado	Cargo/Função que ocupou ou ocupa	Período da contratação (data inicial - final), incluindo as prorrogações	Local de exercício das atividades	Motivação para a contratação temporária (se substituição/urgência, etc.)

2.3. Informações sobre o quantitativo de cargos de provimento efetivo, posição em setembro de 2011, a setembro de 2015, no seguinte formato:

**QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO  
SITUAÇÃO VIGENTE EM SETEMBRO DE 2011**

Nome do cargo	Quantidade de cargo criado	Quantidade de cargos ocupados	Quantidade de cargos vagos

**QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO  
SITUAÇÃO VIGENTE EM SETEMBRO DE 2012**

Nome do cargo	Quantidade de cargo criado	Quantidade de cargos ocupados	Quantidade de cargos vagos

**QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO  
SITUAÇÃO VIGENTE EM SETEMBRO DE 2013**

Nome do cargo	Quantidade de cargo criado	Quantidade de cargos ocupados	Quantidade de cargos vagos

**QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO  
SITUAÇÃO VIGENTE EM SETEMBRO DE 2014**

Nome do cargo	Quantidade de cargo criado	Quantidade de cargos ocupados	Quantidade de cargos vagos

**QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO  
SITUAÇÃO VIGENTE EM SETEMBRO DE 2015**

Nome do cargo	Quantidade de cargo criado	Quantidade de cargos ocupados	Quantidade de cargos vagos

2.4. Informações sobre o quadro de servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, situação vigente em setembro de 2016, no seguinte formato:

**QUADRO DE SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO, SITUAÇÃO VIGENTE EM SETEMBRO DE 2016**

Nome do Cargo Efetivo	Nome do servidor ocupante do cargo efetivo	Data da admissão	Lotação

2.5. Fundamento legal para as contratações temporárias;

2.6. Informação sobre os Concursos Públicos e Processos Seletivos realizados no Município de Três Barras a partir de 2013, com cópia dos editais e respectiva homologação dos candidatos aprovados.

3. **Determinar** à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP deste Tribunal que sejam adotadas as demais providências, inclusive diligências, inspeções e auditorias que se fizerem necessárias junto à Prefeitura Municipal de Três Barras, com vistas à apuração do fato apontado nos presentes autos como irregular.

4. **Dar ciência** desta Decisão ao Representado, assim como aos Conselheiros e Auditores deste Tribunal.

Florianópolis, 01 de agosto de 2017

LUIZ ROBERTO HERBST  
CONSELHEIRO RELATOR

## Pauta das Sessões

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TC-06/2001, que constarão da Pauta da **Sessão de 14/08/2017** os processos a seguir relacionados:

**RELATOR: ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR****Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

DEN-15/00367874 / PGTC / Paulo Emilio De Moraes Garcia, Aderson Flores

TCE-13/00421700 / FUNDOSOCIAL / Celso Antonio Calcagnotto, Dayse Teresinha da Silva, Abel Guilherme da Cunha, Centro de Reabilitação Especializado em Dependência Química - Fazenda Bom Sucesso, Alexandra Paglia

TCE-13/00423584 / FUNDOSOCIAL / Celso Antonio Calcagnotto, Amilton Cesário, Abel Guilherme da Cunha, Centro Comunitário Comunidade de Rio Santo Antonio, Deonilo Pretto Junior, Luciano Zambrota, Alexandra Paglia, Sandro Volpato

TCE-13/00428462 / FUNDOSOCIAL / Celso Antonio Calcagnotto, Abel Guilherme da Cunha, Cleverson Siewert, Fernando Badziak Ascari, Associação Jacinto Ascari, Neuseli Junckes Costa, Alexandra Paglia, Deonilo Pretto Junior, Luciano Zambrota, Lourival Salvato

TCE-13/00428543 / FUNDOSOCIAL / Celso Antonio Calcagnotto, Abel Guilherme da Cunha, Murilo Coan Della Giustina, Sociedade Esportiva e Recreativa Eletro-Jo, Neuseli Junckes Costa, Alexandra Paglia, Deonilo Pretto Junior, Lourival Salvato, Luciano Zambrota

TCE-13/00428624 / FUNDOSOCIAL / Floraci Alves Bezerra dos santos, Abel Guilherme da Cunha, Confeitaria e Panificadora Kita Pao, Cleverson Siewert, Celso Antonio Calcagnotto, Zenaide Rodrigues Bitencourt, Associação dos Artesãos Nossa Terra, Neuseli Junckes Costa, Panificadora J. B. Santos LTDA - ME, Alexandra Paglia, Carolina Rodrigues Villa, Deonilo Pretto Junior, Ernesto Baião Bento, José Martins das Neves, Leandro Schiefler Bento, Leonora dos Reis Oliveira, Luciano Zambrota

TCE-13/00428977 / FUNDOSOCIAL / Celso Antonio Calcagnotto, Rafael Cardoso Santana, Abel Guilherme da Cunha, Movimento Vida Nova, Neuseli Junckes Costa, Cleverson Siewert, Alexandra Paglia, Deonilo Pretto Junior, Luciano Zambrota

TCE-13/00429272 / FUNDOSOCIAL / José Valdir Bittencourt, Abel Guilherme da Cunha, Associação dos Moradores e Amigos do Alto Arroio, Supermercado Alto Arroio Ltda, Celso Antonio Calcagnotto, Neuseli Junckes Costa, Cleverson Siewert, Daniela Costa da Rosa David, Deonilo Pretto Junior, Felipe Ribeiro Marins, Luciano Zambrota, Alexandra Paglia

TCE-13/00429353 / FUNDOSOCIAL / Celso Antonio Calcagnotto, Eliene Custódio Martins, Abel Guilherme da Cunha, Associação Feminina de Apoio à Mulher Imbitubense, Maciel Mercado de Gêneros Alimentícios Ltda. - ME, Minimercado Busto e Outemane Ltda. - ME, Cleverson Siewert, Deonilo Pretto Junior, Luciano Zambrota, Neuseli Junckes Costa, Alexandra Paglia

TCE-13/00429434 / FUNDOSOCIAL / Celso Antonio Calcagnotto, Dionei Della Giustina, Abel Guilherme da Cunha, ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO VALLE, Alexandra Paglia, Dionei Della Giustina

TCE-13/00429515 / FUNDOSOCIAL / Celso Antonio Calcagnotto, Abel Guilherme da Cunha, Cleverson Siewert, Manoel Sebastião Hoepers, Associação de Moradores da Comunidade Vale das Pedras - Imbituba, Neuseli Junckes Costa, Alexandra Paglia, Deonilo Agostino Pretto, Luciano Zambrota

TCE-13/00429604 / FUNDOSOCIAL / Celso Antonio Calcagnotto, Jeferson Hemkemeier, Abel Guilherme da Cunha, ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA E RECREATIVA AMERICA - SÃO MARTINHO, Neuseli Junckes Costa, Cleverson Siewert, Deonilo Pretto Junior, Luciano Zambrota, Alexandra Paglia

TCE-13/00429787 / FUNDOSOCIAL / Celso Antonio Calcagnotto, Conceição Manoel Honorato, Abel Guilherme da Cunha, Associação dos Moradores da Comunidade do Arroio do Rosa, Neuseli Junckes Costa, Cleverson Siewert, Volney Soares- ME, Alexandra Paglia, Deonilo Pretto Junior, Luciano Zambrota

TCE-13/00429949 / FUNDOSOCIAL / Celso Antonio Calcagnotto, Claudete Rosa de Oliveira, Abel Guilherme da Cunha, GRUPO ORGANIZADO DE MULHERES FLOR DE LIZ, Neuseli Junckes Costa, Cleverson Siewert, Alexandra Paglia, Deonilo Pretto Junior, Luciano Zambrota

TCE-13/00430289 / FUNDOSOCIAL / Genésio Della Giustina, Celso Antonio Calcagnotto, Abel Guilherme da Cunha, ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA DE CULTURA UNIDOS, Luciano Zambrota, Alexandra Paglia

TCE-13/00430360 / FUNDOSOCIAL / Celso Antonio Calcagnotto, Abel Guilherme da Cunha, Cleverson Siewert, Orlando G. Pacheco Júnior, Gráfica e Editora Sul Catarinense Ltda - EPP, Waldemar dos Reis - ME, Valdir Reboque de Veículos Ltda - ME, Leandro Extekotter, Loucos por

Trilha Gaiola Clube Braço do Norte, Chrismael Indústria e Comércio de Malhas Ltda, Waldemar dos Reis, Neuseli Junckes Costa, Alexandra Paglia, Deonilo Pretto Junior, Lourival Salvato, Luciano Zambrota  
 TCE-13/00433032 / FUNDOSOCIAL / Celso Antonio Calcagnotto, Francisco de Assis Martins Júnior, Abel Guilherme da Cunha, Associação Desportiva e Social Tigres do Sul, Dédo Tur Transportes Coletivos de Passageiros Ltda, Chrismael Indústria e Comércio de Malhas Ltda, Cleverson Siewert, Neuseli Junckes Costa, Deonilo Pretto Junior, Lourival Salvato, Luciano Zambrota, Alexandra Paglia  
 TCE-13/00433113 / FUNDOSOCIAL / Celso Antonio Calcagnotto, Deivet Rafael Pires, Abel Guilherme da Cunha, Associação Falcão de Taekwondo, Cleverson Siewert, Neuseli Junckes Costa, Deonilo Pretto Junior, Luciano Zambrota, Alexandra Paglia, Aline Bez Fornasa Martins, Paulo Preis Neto  
 TCE-13/00433202 / FUNDOSOCIAL / Celso Antonio Calcagnotto, Nivaldo de Souza Custodio, Abel Guilherme da Cunha, Avai Futebol Clube - Laguna, Deonilo Pretto Junior, Luciano Zambrota, Alexandra Paglia  
 TCE-13/00433385 / FUNDOSOCIAL / Celso Antonio Calcagnotto, Wilma Avelino Bertolino, Abel Guilherme da Cunha, GRUPO ORGANIZADO ESPERANÇA, Deonilo Pretto Junior, Luciano Zambrota, Alexandra Paglia  
 TCE-13/00433709 / FUNDOSOCIAL / Celso Antonio Calcagnotto, Joelso Heidemann, Abel Guilherme da Cunha, Sociedade Esportiva e Recreativa Mata Verde, Cleverson Siewert, Neuseli Junckes Costa, Alexandra Paglia, Deonilo Pretto Junior, Luciano Zambrota  
 TCE-13/00433890 / FUNDOSOCIAL / Celso Antonio Calcagnotto, Abel Guilherme da Cunha, Wilson Manuel Altoff, Associação dos Servidores Municipais da Comarca de Braço do Norte, Neuseli Junckes Costa, Cleverson Siewert, Deonilo Agostino Pretto, Luciano Zambrota, Alexandra Paglia  
 TCE-13/00435590 / FUNDOSOCIAL / Celso Antonio Calcagnotto, Aládia Marinho Réus, Abel Guilherme da Cunha, Grupo Municipal de Teatro Gemt, Cleverson Siewert, Neuseli Junckes Costa, Aparecida de Cássia Luiz, Alexandra Paglia, Deonilo Pretto Junior, Hirã Floriano Ramos, Jussara Delgado, Luciano Zambrota, Marina Santhiago Paes  
 TCE-13/00436058 / FUNDOSOCIAL / Celso Antonio Calcagnotto, Abel Guilherme da Cunha, Cleverson Siewert, Eliete Patrício, Associação Amigos de Todos, Neuseli Junckes Costa, J. L. M. Produtos Farmacêuticos Ltda., Vip Conveniência Ltda., Panificadora J. B. Santos LTDA – ME, Alexandra Paglia  
 TCE-13/00436139 / FUNDOSOCIAL / Celso Antonio Calcagnotto, Abel Guilherme da Cunha, Aparecida de Cássia Luiz, Sociedade Recreativa Anita Garibaldi, Neuseli Junckes Costa, Cleverson Siewert, Mercado Capivari Ltda - ME, Panificadora J. B. Santos LTDA - ME, Alexandra Paglia, Deonilo Pretto Junior, Hirã Floriano Ramos, Jussara Delgado, Luciano Zambrota, Marina Santhiago Paes  
 TCE-13/00436724 / FUNDOSOCIAL / Celso Antonio Calcagnotto, Laudenir de Souza, Abel Guilherme da Cunha, Associação Cultural e Comunitária Nova Brasília de Comunicações, Neuseli Junckes Costa, Alexandra Paglia, Deonilo Pretto Junior, Erica Batista Pitigliani Custodio, Luciano Zambrota, Cleverson Siewert  
 TCE-13/00438697 / FUNDOSOCIAL / Celso Antonio Calcagnotto, Abel Guilherme da Cunha, Cleverson Siewert, J. L. M. Produtos Farmacêuticos Ltda., Saionara Inês Lauffer dos Santos, Associação Confraria de Artesãs, Panificadora J. B. Santos LTDA - ME, Neuseli Junckes Costa, Deonilo Pretto Junior, Luciano Zambrota, Alexandra Paglia

**RELATOR: WILSON ROGÉRIO WAN-DALL****Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@REP-16/00532184 / PMLcara / Antonio Luis Mondini Guincho ME, Ricardo Mello Boschi, Provac Terceirização de Mão de Obra Ltda., Evelin da Silva Pizzetti, Murialdo Canto Gastaldon, Otávio Pelegrino Piucco Júnior, Camila Cardoso Maia, Siga Mobilidade Urbana Ltda.

TCE-15/00425580 / PMLtajai / Jandir Bellini, Marcos de Andrade

@APE-13/00530747 / SJPREV/SC / Adeliana Dal Pont, Constâncio Krummel Maciel Neto

@APE-13/00664786 / TJ / Raphael Jaques de Souza

@APE-17/00228622 / IPREV / Roberto Teixeira Faustino da Silva

**RELATOR: CESAR FILOMENO FONTES****Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

REC-16/00322880 / PMJaraguáSul / Andréa Jaqueline Lacerda, Wilmar Pereira Filho, Eduardo Pedro Nostrani Simão

REC-16/00322961 / PMJaraguáSul / Carlos Henrique de Melo, Eduardo Pedro Nostrani Simão

**RELATOR: HERNEUS DE NADAL****Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

DEN-14/00115601 / PMRioSul / Milton Hobus, Fernando Claudino D Avila, Regiane Nistler

TCE-11/00146269 / FMSACarlos / Associação das Irmãs Franciscanas de São José, Maria Carolina Mannes, Geraldo Pauli, Ana Carla Prim, Carlíce Benice Schmitz, Vera Lucia Conrat Silveira, Douglas Clasen, Luciano de Lima

@PPA-16/00137986 / IPREV /

@PPA-16/00171220 / IPREV / Roberto Teixeira Faustino da Silva

**RELATOR: JULIO GARCIA****Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

DEN-13/00115502 / PMLmbituba / Sérgio de Oliveira, José Roberto Martins

REC-16/00030910 / ALESC / Lornarte Sperling Veloso

REC-16/00031053 / ALESC / Nazarildo Tancredo Knabben

REC-16/00031134 / ALESC / César Luiz Belloni Faria

REC-16/00210144 / ALESC / Maria Margarida Bittencourt Ramos, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola

@APE-16/00227381 / IPREV / Adriano Zanotto

**RELATOR: GERSON DOS SANTOS SICCA****Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

REC-15/00086000 / BADESC / Fausto Schmidt Filho, Aluizio Blasi, Ana Cristina Ferro Blasi, Gustavo Blasi Rodrigues, Heloisa Blasi Rodrigues, José Antônio Homerich Valduga

@REC-17/00134806 / FUNDESPORT / Gilmar Knaesel

**RELATOR: CLEBER MUNIZ GAVI****Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@REP-16/00523002 / PMCRamos / José Bornagui, Avanildo Daniel Grassi, Anny Caroline Menegazzo de Almeida, Inês Terezinha Pegoraro Schons

Além dos processos acima relacionados, poderão ser incluídos na pauta da Sessão na data suprarreferida os processos cujas discussões foram adiadas, bem como aqueles dos quais foi solicitado vista e que retornam ao Plenário no prazo regimental, nos termos dos arts. 214 e 215 do Regimento Interno deste Tribunal.

Francisco Luiz Ferreira Filho  
Secretário-Geral

---

---